



LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2020

Institui o CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS de Bom Jardim de Minas/MG, revoga a Lei nº 71/1951, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem a denominação de CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS de Bom Jardim de Minas/MG e contém medidas de polícia administrativa municipal a cargo da Prefeitura, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e a convivência para o bem-estar da população em consonância com o que dispõem a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras, o Código Tributário, o Código Ambiental e legislações correlatas.

Parágrafo único - Ao Prefeito Municipal, aos servidores públicos e indistintamente a qualquer cidadão incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 2º. Considera-se poder de polícia administrativa municipal a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, de modo especial, à segurança, à higiene, à ordem, ao sossego, aos costumes, ao conforto, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º. O poder de polícia fundamenta-se na supremacia do interesse público.

§ 2º. O poder de polícia agirá preventivamente, observando regras, e regressivamente, cassando direitos que sejam prejudiciais à coletividade.

§ 3º. A razoabilidade e a proporcionalidade são critérios a serem considerados diante do Poder Público e de seus representantes.

Art. 3º. Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como à aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos, portarias, regulamentos e regimentos, com observâncias do processo legal.

Parágrafo único - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais, observadas as formalidades e restrições legais, o livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência, pelo período que se fizer necessário, a todos os lugares, estabelecimentos e domicílios, podendo a





Prefeitura, quando justificar o caso, requerer o apoio de autoridades policiais civis e ou militares, a intercessão do Ministério Público e ou do Poder Judiciário.

Art. 4º. Constituem normas de posturas do Município de Bom Jardim de Minas, para efeitos deste código, aquelas que disciplinam:

- I - a sanidade, a segurança pública, costumes, conforto, o bem estar social e a ordem pública;
- II - construção, ocupação, conservação, manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;
- III - as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal;
- IV - a disposição de resíduos sólidos para a limpeza pública;
- V - a comunicação visual;
- VI - a realização de eventos e dos divertimentos públicos;
- VII - o uso do espaço aéreo e do subsolo;
- VIII - animais em logradouros públicos;
- IX - o trânsito público.

Art. 5º. Todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito, e as pessoas jurídicas de direito público e privado localizadas no município de Bom Jardim de Minas/MG, estão sujeitas às prescrições e ao cumprimento deste Código.

Art. 6º. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos, ou sobre ordenamento de trânsito, deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

CAPÍTULO II **DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

Seção I **Das Licenças**

Art. 7º - Licença é ato administrativo municipal vinculado de controle, pelo qual a autoridade municipal competente expressa à autorização de funcionamento quanto à execução de obras e construções, à localização, instalação e ao funcionamento de estabelecimento voltado à prestação de serviço público ou à execução de atividade econômica no território municipal.

§ 1º - A licença é intransferível.

§ 2º - O exame da autoridade municipal competente será feito com base nas exigências da legislação municipal incidente sobre os serviços públicos e atividades econômicas, apreciando as questões relacionadas a:

- I - desenvolvimento urbano;
- II - meio ambiente e saneamento;
- III - saúde pública;



IV - demais assuntos relacionados ao poder de polícia municipal originário, ou delegado pelo Estado ou União, incidentes pela localização, pelo tipo de atividade desenvolvida ou pelo material utilizado.

§ 3º - As exigências estabelecidas no ato de licença poderão ser decorrentes de outras análises técnicas específicas exigidas nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º - Qualquer serviço público ou privado, e as atividades econômicas em geral, somente poderão ser realizados no território municipal após a prévia aprovação pelo Município, nos termos deste código.

Parágrafo único - Os serviços públicos e as atividades econômicas dependentes de licença ou autorização do Estado ou da União não estão dispensados da aprovação pelo Município, conforme o previsto neste código.

Art. 9º - O licenciamento municipal dar-se-á por meio de:

- I - Alvará de autorização de uso;
- II - Alvará de localização e funcionamento;
- III - Alvará de permissão de uso;
- IV - Concessão de uso.

§ 1º - As licenças, as autorizações e as permissões serão expressas por meio do respectivo "Alvará", que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível e exibido à autoridade municipal sempre que está o solicitar.

§ 2º - A concessão da licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações no imóvel, que serão determinadas pelo Município, de forma a garantir as exigências legais.

Art. 10 - As licenças serão definitivas quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo, ainda que delimitado no tempo ou condicionado à manutenção constante de determinadas providências.

Parágrafo único - A renovação das licenças será anual, ressalvada legislação específica.

Art. 11 - A licença para estabelecimento que preste serviço público ou execute atividades econômicas em geral, excetuados os casos previstos em lei, será concedida em caráter definitivo após análise favorável de documentação a ser definida em regulamento municipal e, conforme o caso, da realização das vistorias que atestem as condições necessárias ao funcionamento.

Art. 12 - A licença para estabelecimento poderá ser condicionada à implementação e manutenção de medidas de interesse público que mitiguem ou compensem os impactos decorrentes da instalação e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13 - O direito ao funcionamento será adquirido com o início do exercício das atividades nos termos da licença expedida em caráter definitivo, salvo legislação específica.

Art. 14 - A prestação de serviços públicos ou o exercício de atividades econômicas em áreas consideradas de interesse social pelo Município será licenciado após a oitiva pelo órgão responsável da área de interesse social.

Art. 15 - O Município promoverá a cobrança de taxas correspondentes:

- I - ao efetivo exercício do poder de polícia, nos termos do Código Tributário Municipal, fixando taxas de licenciamento, autorização e fiscalização, conforme a complexidade de licenciamento e fiscalização da atividade econômica;



II - à utilização do patrimônio público, conforme o caso e a área da cidade.

§ 1º - A cobrança poderá deixar de incidir nos casos previstos em lei, observado, sempre, o interesse público.

§ 2º - A não incidência da cobrança não dispensa a prestação do serviço público ou a execução da atividade econômica da prévia aprovação municipal.

Art. 16 - Todos os serviços públicos ou atividades econômicas em geral realizadas em território municipal serão objeto de fiscalização permanente do Município, no tocante a assegurar o constante respeito ao equilíbrio ecológico, à saúde pública, ao desenvolvimento econômico e urbano, à proteção do patrimônio histórico-cultural e natural e ao cumprimento das normas e legislação municipais.

§ 1º - O Município atuará segundo o que estabelece a legislação municipal, exigindo a observância das condições gerais de funcionamento previstas no ato de aprovação para o exercício de serviço público ou de atividade econômica.

§ 2º - Em caso de delegação de competência de fiscalização de legislação estadual ou federal, o Município exercerá as atribuições conforme disposto nas normas legais correspondentes.

Seção II

Das Autorizações

Art. 17 - A autorização é ato administrativo unilateral, discricionário de caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições legais, pelo prazo nela estipulado, podendo ser revogada a qualquer momento de acordo com o interesse público, sem ônus para o Município, e será concedida para a exploração das atividades econômicas em logradouro público, ou de modo ambulante ou temporário.

Seção III

Do Alvará de Autorização de Uso

Art. 18 - O alvará de autorização de uso caracteriza-se pela aplicação em atividades eventuais e também em atividades de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§ 1º - A emissão do alvará de autorização de uso dispensa a emissão do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º - O requerente, seja proprietário ou responsável, responderá pela veracidade dos documentos apresentados sempre que couber, não implicando a autorização ao reconhecimento do direito de propriedade sobre os imóveis envolvidos.

§ 3º - A expedição do alvará de autorização de uso será objeto de respectiva taxa, a ser calculada conforme a atividade econômica e a ser definida pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º - Sempre que o contribuinte descumprir as normas legais para a manutenção das atividades no Município, ou ainda exercer atividades sem a prévia autorização, a fiscalização notificará o contribuinte para que no prazo legal regularize a situação indevida e, caso não o fazendo, terá sua autorização cassada pela fiscalização competente e ainda não poderá exercer atividades até que as exigências legais sejam atendidas.

Art. 19 - A autorização para os estabelecimentos que prestem serviços públicos ou executem atividades econômicas será concedida em caráter provisório nas situações abaixo previstas, exceto para as feiras promocionais de comércio de produtos e serviços que tenham como objetivo a venda direta ao consumidor final pessoa física:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

I - quando se tratar de atividade de caráter eventual e temporário, em terrenos públicos ou particulares, como no caso de:

- a) circos;
- b) parques de diversões;
- c) feiras promocionais;
- d) congressos, encontros e eventos;
- e) festividades;
- f) stands de vendas.

II - quando exercidas em imóveis não regularizados;

III - demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

Seção IV

Do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento

Art. 20 - O alvará de localização e funcionamento é concedido e emitido pela Administração Municipal, a requerimento prévio do interessado.

Parágrafo único - Dependerá do alvará de localização e funcionamento todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, agropecuária e prestador de serviços.

Art. 21 - O alvará deverá ser renovado anualmente, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser o Código Tributário do Município.

Seção V

Do Alvará de Permissão de Uso

Art. 22 - Permissão é ato administrativo discricionário e de caráter precário concedida ao particular para exploração individual de determinado bem público, devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º - O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo sem ônus para a administração, mediante processo administrativo, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§ 2º - A emissão do alvará de permissão de uso dispensa a emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 23 - O alvará de permissão de uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 24 - Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;

- a) mobiliário de grande porte;
- b) mobiliário de pequeno porte implantado por concessionárias de serviços públicos;
- c) mobiliário de pequeno porte implantado por terceiros.

II - realização de eventos de pequeno porte com utilização de áreas públicas e calçadas;



III - instalação de identificação de logradouro público efetuado por terceiros autorizados;

IV - execução de obras e edificações contratadas por concessionárias de serviços públicos;

V - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem o serviço público.

Parágrafo único - Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

Seção VI

Das Concessões de Uso

Art. 25 - A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, em caráter estável, para que explore por sua conta e risco, segundo a sua destinação específica.

Art. 26 - A concessão de uso possui as seguintes características:

I - possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;

II - deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e contrato administrativo;

III - será alvo das penalidades descritas neste código caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;

IV - será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma deste código.

Art. 27 - As concessionárias deverão requerer licença para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 28 - Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso, observadas as formalidades legais, para o uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, brinquedo recreativos, parques de diversões, funerárias, pontos de táxi, pontos comerciais em geral e outras edificações de propriedade do Município de Bom Jardim de Minas/MG.

Parágrafo único - Fica garantido aos atuais ocupantes de terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município de Bom Jardim de Minas o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo existente na data da vigência deste código, exceto os casos tratados em Leis específicas.

Seção VII

Da Outorga das Atividades Econômicas

Art. 29 - O Município controlará a prestação de serviços públicos e o exercício de atividade econômica no território municipal através do licenciamento e da efetiva e contínua fiscalização, observados os limites da competência municipal e da delegação de competência legal e provisória eventualmente existente.

Parágrafo único - Os serviços públicos e as atividades econômicas, quando executados diretamente pelo Município, deixarão de se submeter ao licenciamento pelo órgão municipal competente, respeitada as normas específicas sobre o procedimento para instalação e funcionamento dos correspondentes estabelecimentos.



Art. 30 - A localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços públicos e particulares, industriais, agrícolas, pecuários ou extrativistas, atividades poluidoras, comércio ambulante ou eventual, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, no Município de Bom Jardim de Minas, estão sujeitas a licenciamento da Secretaria Municipal competente, observado o disposto neste código e legislação pertinente.

§ 1º - Nenhum estabelecimento de atividade comercial, industrial, prestador de serviços ou poluidora poderá funcionar sem o respectivo Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento do Município, concedido a requerimento dos interessados.

§ 2º - Incluem-se no *caput* deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 3º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste código, todo o complexo de bens organizado, de fato ou de direito, para prestação de serviço público ou exercício de atividade econômica, pela Administração Pública, por empresário ou por sociedade empresária.

§ 4º - A obrigação imposta neste artigo aplica-se também ao exercício de atividades:

- I - no interior de residências quando caracterizadas como estabelecimento;
- II - em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados;
- III - por período determinado.

Art. 31 - Os estabelecimentos privados e órgãos públicos, autarquias e fundações exibirão, obrigatoriamente, em local visível e de acesso ao público, o Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, caso seja exigido para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 32 - Entende-se por localização o atendimento ao endereço e numeração oficiais emitidos pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Será obrigatório o requerimento de Alvarás diversos sempre que se caracterizarem estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

- I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com atividades idênticas e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 33 - Para concessão do Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços públicos ou privados, atividades poluidoras, atenderão, além das exigências deste código:

- I - às normas do Plano Diretor Municipal;
- II - às normas pertinentes à legislação dos Códigos Sanitário e Ambiental, de interesse da Saúde, de Segurança das pessoas e seus bens contra Incêndio e Pânico;
- III - às normas do Código Municipal de Obras e Edificações;
- IV - toda a legislação pertencente ao ordenamento jurídico do Município de Bom Jardim de Minas, do Estado e da União;
- V - inscrição no Cadastro Imobiliário do Município.

Parágrafo único - O Alvará de Localização, Fiscalização e Funcionamento será precedido de inspeção no local, inclusive no ato de renovação.



Art. 34 - Além das exigências previstas no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços apresentarão prova de inscrição nos órgãos da Receita Federal, Estadual e do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou outra entidade competente.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento público, será exigido a apresentação de documento comprobatório de criação.

Art. 35 - Será obrigatório novo licenciamento quando houver:

I - mudança de localização do estabelecimento;

II - acréscimo de atividade em estabelecimento já licenciado;

III - qualquer modificação de atividade que configure nova classificação para fins de licenciamento, seja pelo porte ou pelos materiais ou técnicas empregadas, ainda que não represente atividade distinta da já licenciada.

Art. 36 - Os Alvarás serão expedidos após o deferimento do pedido e o pagamento da respectiva taxa de licença e fiscalização para estabelecimento definidas no Código Tributário Municipal.

Art. 37 - O proprietário ou possuidor do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário ou responsável pelo uso que se apresentar ao Município na qualidade de requerente, responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 38 - Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitem o licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo único - Os Fiscais do Município terão acesso aos documentos do estabelecimento a fim de desempenharem perfeitamente suas atribuições funcionais no exercício do poder de polícia municipal.

Seção VIII

Das Infrações e das Penas

Art. 39 - Constitui infração, para fins deste código e suas normas técnicas especiais, a desobediência, inobservância ou omissão que infrinja as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 40 - As multas são as sanções pecuniárias impostas aos responsáveis pelas infrações de que trata o artigo 39.

§ 1º - A ação ou omissão que esteja dando causa a dano urbano significativo, a critério da autoridade competente, poderá ser punida com multa diária contínua, até que cessem as causas da infração.

§ 2º - A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, quando o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal, será inscrita em dívida ativa e poderá ser executada judicialmente ou protestada em cartório.

§ 3º - Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 41 - As multas serão impostas conforme a seguinte classificação e valor atinente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

INFRAÇÃO	NÍVEL	VALOR (UFM)*
Leve	L	50
Moderada	M	100
Grave	G	200
Gravíssima	GG	600

(*) UFM = Unidade Fiscal do Município

§ 1º - A gravidade da infração será escalonada em níveis, considerando o grau de comprometimento ao interesse público, à saúde, à segurança pública, à paisagem urbana, ao trânsito público, ao sossego público e ao meio ambiente.

§ 2º - Além da multa correspondente, poderá ser imposto ao infrator o ressarcimento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura para ajustar a violação às normas deste código, acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - Os níveis de gravidade das infrações, para fins de imposição da multa, são classificados por artigos, conforme relacionado no Anexo I, parte integrante deste Código.

Art. 42 - As multas impostas serão calculadas no valor de referência monetária municipal, Unidade Fiscal do Município (UFM), instituída em lei própria.

Art. 43 - Considera-se infrator quem cometer, constranger, auxiliar, ordenar ou concorrer para a prática de uma infração administrativa.

Art. 44 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 45 - A contagem dos prazos estabelecidos neste código se dará a partir do primeiro dia útil após a ocorrência do ato infracional, até o dia do seu final e, não havendo expediente nesse dia, prorrogar-se-á automaticamente o término da contagem para o dia útil posterior.

Art. 46 - As infrações serão punidas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, com uma ou mais das penalidades:

I – notificação;

II – multa pecuniária;

III – apreensão de bens;

IV – suspensão da licença;

V – cassação da licença;

VI – interdição e fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento;

VII - embargo de obra ou serviço;

VIII - demolição parcial e ou total.

Art. 47 - A notificação compreende o ato de advertir o infrator para o cumprimento das exigências legais.

§ 1º - A notificação será feita em três vias, registrando-se a ciência do notificado.

§ 2º - A notificação conterá:

I - Dados: nome/razão social, CNPJ/CPF, e endereço do infrator;



II - Número da inscrição municipal;

III - Atividade exercida;

IV - Localização e data da sindicância;

V - Indicação do fato com os dispositivos legais infringidos;

VI - Prazo para regularização;

VII - Assinatura do notificado e sua identificação e do notificado.

§ 3º - Caso o notificado não aceite ou não seja encontrado, a notificação poderá ser lavrada mediante duas testemunhas e ou ser enviada por Aviso de Recebimento (AR).

§ 4º - Decorrido o prazo da notificação, e não sendo satisfeitas as exigências apontadas, será lavrado o auto de infração.

Art. 48 - Aplicar-se-á a multa pecuniária quando o infrator não sanar a irregularidade.

Parágrafo único - A multa deverá ser paga pelo infrator conforme determina o Código Tributário Municipal.

Art. 49 - Têm competência para autuar, através da presente lei, os Fiscais Municipais em pleno exercício de suas atribuições devidamente aprovado em concurso público com funções estabelecidas pela estrutura administrativa deste município.

Art. 50 - Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração pelo mesmo infrator.

Parágrafo único - A cada reincidência específica uma nova multa deverá ser cobrada em dobro.

Art. 51 - A apreensão de bens será aplicada quando a comercialização ou utilização estiver em desacordo com o licenciamento ou sem a devida licença.

Parágrafo único - O bem/produto apreendido será restituído mediante a comprovação do depósito/pagamento do valor correspondente à multa aplicada, acrescida pelo preço público da remoção, transporte e guarda do mesmo, definido em decreto, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

I - decorrido o prazo máximo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do proprietário, os objetos apreendidos não perecíveis serão doados a instituições assistenciais e ou tornar-se-ão patrimônio do município, com a devida regulamentação posterior;

II - os bens perecíveis, próprios para consumo, ficarão guardados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da apreensão, não havendo manifestação do proprietário, serão doados ao órgão de assistência social do município.

Art. 52 - Os bens e equipamentos oriundos de falsificação, contrabando ou que possuam substâncias tóxicas deverão ser encaminhados aos órgãos que lhes são competentes.

§ 1º - Os bens móveis e equipamentos, após análise pelos órgãos competentes, poderão ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que benficiares, de caridade ou filantrópicas, quando não venham a colocar em risco a saúde ou a integridade física dos usuários, observada a legislação vigente.

§ 2º - Os eventuais procedimentos de inutilização dos bens previstos neste *caput* respeitarão as exigências da legislação vigente.

Art. 53 - A suspensão da licença será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - na segunda reincidência após a aplicação das demais penalidades;

II - quando o licenciado estiver exercendo atividade diversa da sua licença;



III - quando o licenciado violar as normas exigidas quanto ao trânsito, à segurança, à sanidade, ao meio ambiente e ao sossego público.

§ 1º - A suspensão será devidamente comunicada ao infrator através do instrumento cabível.

§ 2º - A comunicação poderá ser:

I - pessoal;

II - por correspondência com aviso de recebimento no endereço tributado.

III - por edital publicado em jornal de circulação local ou no diário eletrônico do município.

Art. 54 - A cassação do documento de licenciamento ocorrerá após a penalidade de suspensão ou nas reincidências em faltas já punidas com suspensão, de acordo com o artigo anterior.

Art. 55 - A interdição e o fechamento do estabelecimento, atividade ou equipamento ocorrerão quando esse estiver funcionando em desacordo com a legislação vigente.

§ 1º - Enquanto permanecer a irregularidade, a interdição persistirá, devendo o lugar ficar lacrado.

§ 2º - Poderá ser o lacre removido, mediante ordem judicial ou autorização da fiscalização de Posturas.

Seção IX

Dos Recursos Administrativos

Art. 56 - Da aplicação de medidas elencadas neste código caberá ao infrator o direito de apresentar defesa à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA), no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data de recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – A defesa conterá:

I – a qualificação do recorrente;

II – a fundamentação do fato e de direito do recurso;

III – o pedido pertinente ao caso.

Art. 57 - Caberá à Junta de julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) avaliar, através do recurso interposto pelo requerente, processos referentes à aplicação de penalidades previstas neste código.

§ 1º - A análise do recurso realizar-se-á através de instrumento protocolado e endereçado à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA).

§ 2º - Enquanto perdurar a tramitação do recurso, será suspenso o prazo para o pagamento da multa.

§ 3º - A atividade continuará sendo realizada enquanto o recurso estiver em apreciação, salvo se a atividade oferecer risco ou causar dano à população e ao interesse público.

Art. 58 - A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos (JJRA) será constituída pelos seguintes integrantes:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - um representante do Departamento de Tributação ou órgão equivalente;

III - um servidor efetivo indicado pelo prefeito municipal e sem vínculo com os setores de tributação e fiscalização.

Parágrafo único - A Junta de Julgamento será assessorada tecnicamente por um membro da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.



Art. 59 - O processo será encaminhado ao Fiscal de Posturas autuante para que se manifeste via relatório motivado, no prazo de 07 (sete) dias contados do recebimento da defesa, não devendo ir a julgamento sem o devido parecer.

§ 1º - O relatório motivado será anexado ao processo, que será encaminhado à Junta de Julgamento para a devida análise e decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - O relatório técnico apresentado pela Junta de Julgamento subsidiará a análise em segunda instância, quando for o caso.

Art. 60 - Caso o recurso seja deferido, a ação fiscal tornar-se-á insubstancial, devendo sua anulação ser comunicada ao infrator.

Art. 61 - Caso o recurso seja indeferido, deve o infrator ser comunicado e pagar a multa aplicada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO III **DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 62 - Denomina-se área pública o espaço livre pertencente à municipalidade destinado à circulação de pessoas e bens, tráfego de veículos, comunicação e lazer público.

Art. 63 - O uso da área pública é facultado a todos e o acesso a ela é livre, respeitando as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 64 - É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda as disposições deste código.

Seção II **Da Nomenclatura e Numeração dos Logradouros e Bens Públícos**

Art. 65 - O município fará uso de forma padronizada da denominação dos logradouros e bens públicos.

Parágrafo único - Os nomes de logradouros públicos deverão conter no máximo 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

Art. 66 - A numeração das edificações já existentes ou que vierem a ser construídas devem obedecer às orientações do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 67 - Todo bem público deverá ter denominação própria e oficial.

§ 1º - Considera-se denominação oficial aquela outorgada por meio de lei;

§ 2º - Excluem-se do *caput* deste artigo os bens públicos classificados como mobiliário urbano.

Art. 68 - A proposição de lei que tratar da denominação de logradouros e bens públicos deve assegurar a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, podendo somente ser substituída em caso de:

I - duplicidade;

II - nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa ou de significação imprópria;



III - nomes que se confundam com outra denominação anteriormente outorgada.

Art. 69 - Não será considerada duplicidade a denominação de logradouros públicos de diferentes tipos, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Art. 70 - Haverá mudança de nomenclatura oficialmente outorgada quando essa ocorrer em caso de substituição a nome provisório do logradouro.

Art. 71 - O serviço de emplacamento dos logradouros e bens públicos é privativo da Administração Municipal.

§ 1º - A Administração Municipal poderá conceder, mediante processo licitatório, a permissão para confecção e emplacamento das informações do logradouro e para a mensagem publicitária respectiva.

§ 2º - Os imóveis, públicos e privados, receberão numeração definida pela administração municipal, sendo obrigatória a colocação, desta, às expensas do proprietário.

§ 3º - A Administração Municipal regulamentará a padronização das placas de identificação e numeração oficial.

Seção III

Dos Passeios, dos Muros, das Muralhas de Sustentação e das Cercas Elétricas

Subseção I **Disposições Preliminares**

Art. 72 - Fica autorizada a parceria entre a Prefeitura Municipal e os proprietários de imóveis residenciais de baixa renda para a construção e a arborização de passeios públicos na área em frente aos respectivos imóveis.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, consideram-se de baixa renda os proprietários que sejam cadastrados em pelo menos um programa social do governo municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Poderão participar da parceria os proprietários de apenas um imóvel residencial, excluindo-se os inquilinos.

Art. 73 - Na parceria referida no art. 72 deste código, a Prefeitura Municipal concorrerá com a mão-de-obra e as mudas das árvores ornamentais que serão plantadas, enquanto os proprietários dos imóveis concorrerão com o material de pavimentação e a contínua vigilância na proteção das árvores.

Parágrafo único - Poderá, alternativamente, conforme entendimentos entre as partes, o proprietário concorrer com a mão-de-obra e a vigilância na proteção das árvores, e a Prefeitura com o material e a fiscalização da obra, definindo o prazo de execução.

Art. 74 - Para fazer jus à parceria, o proprietário interessado deverá protocolar requerimento na Prefeitura Municipal no qual conste o número de seu cadastro imobiliário, devendo estar adimplente com o pagamento do IPTU.

Art. 75 - É proibida a execução, na área urbana do Município, de cercas de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2 (dois) metros de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 76 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ou inferior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura poderá exigir do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras Municipal, a construção de muralhas de sustentação ou o revestimento de terras.



Parágrafo único - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 77 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido em até 20% (vinte por cento), a título de administração.

Subseção II

Dos Passeios, dos Muros e das Muralhas de Sustentação

Art. 78 - Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante a construção, conservação, reconstrução e a limpeza de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 79 - Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a construção, reconstrução, conservação e a limpeza dos passeios em toda a extensão de sua testada dos terrenos, edificados ou não.

§ 1º - A construção e reconstrução de que trata o *caput* deste artigo será obrigatória e mediante prévia licença da Administração Pública Municipal, e deverá seguir as especificações de tipo e materiais indicados pelo órgão municipal competente.

§ 2º - Nas calçadas arborizadas será destinada área livre ao redor da base do tronco do vegetal, num raio mínimo de acordo com as diretrizes da Administração Pública Municipal.

§ 3º - Nos casos de danos, manutenção ou reparo da calçada do imóvel, o proprietário ou responsável obrigar-se-á a refazê-la, observando-se a mobilidade, acessibilidade para cadeirante, regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 4º - Não será permitido o revestimento dos passeios formando superfície inteiramente lisa, ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda.

§ 5º - É proibido qualquer letreiro ou anúncio, de caráter permanente ou não, gravado no piso dos passeios dos logradouros públicos.

§ 6º - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal, que observará o uso de material liso e antiderrapante, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública prevista oficialmente.

§ 7º - Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste artigo terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após notificação, para execução dos passeios.

§ 8º - Os responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* deste artigo, que tiverem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após notificação, para executar os serviços determinados.

§ 9º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou o conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.



Subseção III
Das Cercas Elétricas

Art. 80 - Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação;

II - na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) de inclinação, para dentro do imóvel beneficiado;

III - a instalação de cercas energizadas deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

IV - a obediência às normas técnicas de que trata o inciso III deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá pelas informações prestadas.

Art. 81 - A empresa ou profissional responsável pela instalação e manutenção de cerca elétrica fica obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I - instalação da cerca elétrica a uma altura mínima de 3,00 m (três metros e cinquenta centímetros) do primeiro fio de arame energizado em relação ao nível do solo da parte externa da calçada do imóvel cercado, sempre que a cerca for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares;

II - afixação de placas de identificação em lugar visível, a cada 04 (quatro) metros, inclusive com símbolos que possibilitem o entendimento por pessoas analfabetas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente;

III - a manutenção do equipamento deverá ser realizada a cada 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua instalação.

Parágrafo único - Os demais critérios de instalação da cerca elétrica, bem como os prazos para os atuais proprietários se adequarem, serão determinados pelo Poder Executivo em posterior regulamentação.

Seção IV
Do Mobiliário Urbano

Art. 82 - Caberá ao Município, através de regulamentação posterior e de acordo com legislação específica, com as normas de trânsito, acessibilidade e de preservação do patrimônio paisagístico e ambiental, definir:

I - os setores onde poderá ser autorizado o exercício de atividade econômica em logradouros públicos;

II - para cada setor, o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, trailers, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Parágrafo único - Nos períodos de festejos populares e datas comemorativas, o Município deverá elaborar plano especial visando à criação de área temporária para o exercício da atividade ou ampliação das áreas existentes.

Art. 83 - O mobiliário necessário ao exercício de atividades econômicas em logradouros deverá obedecer à regulamentação específica quanto aos aspectos paisagísticos, urbanísticos e técnicos.

Art. 84 - Quando instalados em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:



- I - arborização urbana;
- II - abrigos para usuários do transporte coletivo;
- III - bancas de jornais;
- VI - caixas para coleta de papeis usados ou correspondências;
- VII - coretos;
- VIII - equipamento para ginástica, jogo, esporte ou brinquedos;
- IX - estátuas, esculturas, monumentos e fontes;
- X - floreiras;
- XI - mesas, cadeiras e bancos;
- XII - postes de iluminação pública, de telefonia, de sinalização e de indicação dos nomes de ruas;
- XIII - relógios e termômetros;
- XIV - sanitários públicos;
- XV - assemelhados, instalados nos logradouros públicos, tanto de iniciativa pública quanto privada.

§ 1º - O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas neste código.

§ 2º - As mesas e cadeiras localizadas em área particular devidamente delimitada não são considerados mobiliário urbano, com exceção da hipótese de ocuparem parte do logradouro público.

Art. 85 - O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pela administração mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Parágrafo único - A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 86 - A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

- I - deve situar-se em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
- II - não poderá prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
- III - deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;
- IV - deverá atender às demais disposições deste Código e sua regulamentação.

Parágrafo único - Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso, o ônus correspondente.

Art. 87 - O mobiliário referido no art. 84 deste código, com ou sem inscrição de propaganda comercial, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade nem a circulação ou o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 88 - É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos constantes do mobiliário urbano.



Seção V
Dos Trailers, Barracas, Coretos e Palanques

Art. 89 - A armação, nos logradouros públicos, de coretos, palanques ou similares, a título temporário, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal, e deverá ser assistida pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros do Estado, para eventuais alterações no trânsito e para supervisionar a segurança das instalações físicas.

Parágrafo único. Na localização dos coretos e palanques deverão ser também observados os seguintes requisitos:

- I - Não ser armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II - Não perturbar o trânsito de pedestres e o acesso de veículos;
- III - Serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- IV - Não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 90 - Na instalação de barracas e bancas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - Aprovação do tipo de barraca pela Prefeitura, com bom aspecto estético;
- II - Funcionamento exclusivamente no horário, período e local do evento para o qual foram licenciadas;
- III - Apresentação de condições de segurança;
- IV - Não causar danos a árvores nem às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V - Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária do Município relativas à higiene dos produtos expostos à venda.
- VI - Quando destinadas à venda de bebidas alcoólicas e cigarros, deverão informar que a venda destes produtos é proibida para menores de dezoito anos, obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos produtos expostos à venda.

Art. 91 - As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 12 (doze) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único - Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá promover a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção e eventual guarda e depósito.

Art. 92 - Poderá ainda a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação provisória de logradouros públicos por barracas, coretos, palanques ou similares, obrigar o solicitante à prestação de caução de valor correspondente a 500 (quinhentas) até 1.000 (mil) UFM's, destinado a garantir a boa conservação ou a restauração do logradouro.

§ 1º - Não será exigida caução para a localização de barracas de feiras livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º - Findo o período de utilização e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o logradouro se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado terá o direito de requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data em que poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.



Art. 93 - A instalação de barracas, bancas de camelôs e similares de fins comerciais, em terrenos de propriedade do Município e em logradouros públicos, inclusive nos distritos, somente será permitida nas seguintes hipóteses.

I - Instalação de barracas de feiras livres nos logradouros públicos, que poderá ser autorizada de acordo com regulamentação específica;

II - Bancas de jornais e revistas, que poderão ocupar espaços públicos de acordo com a legislação própria;

III - Carrinhos de tração humana de vendas de lanches rápidos, sorvetes, pipoca, refrigerantes, caldo de cana, água de coco e similares, proibida a venda de bebidas alcoólicas, a utilização de som e a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 94 - A instalação de trailers fixos para comércio de produtos autorizados, inclusive alimentícios, nas praças, vias públicas e calçadas, somente será permitida sob as seguintes condições:

I – Os trailers não poderão ser colocados sobre calçadas, gramados e jardins, devendo permanecer no espaço do logradouro reservado para o estacionamento de veículos;

II – Deverão manter funcionamento em caráter contínuo, não-eventual, mediante pagamento dos tributos devidos e concessão de alvará anual;

III – Instalação em local previamente autorizado ou estabelecido pela Prefeitura, que não prejudique o trânsito de veículos e de pessoas;

IV – Não poderão ser instalados em locais situados a menos de 25 (vinte e cinco) metros de qualquer lanchonete, bar, restaurante e similares;

V - O trailer somente poderá ser estacionado no local de seu funcionamento após as 18:00 horas, e deverá ser retirado após o encerramento diário das atividades, deixando a via pública desimpedida no restante do dia.

§ 1º. A Prefeitura poderá, excepcionalmente, autorizar o funcionamento de trailers para atividade eventual e temporária, durante os eventos de que tratam os artigos 124 e 127 desta lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos chamados “food trucks” e outros veículos automotores adaptados, com ou sem reboque.

§ 3º. Os trailers e os veículos citados no § 2º deverão ser submetidos a vistorias prévia e anual pela Prefeitura.

Art. 95 - A concessão de licença para a atividade comercial através de veículos (trailers, food trucks, carrocinhas e outros veículos motorizados ou de tração humana) observará, no que couber, as normas gerais aplicáveis aos vendedores ambulantes, previstas neste código.

Art. 96 - Nas calçadas com largura inferior a 2,00 (dois) metros, não será permitido estacionar veículo de qualquer espécie, nem colocar equipamento, barraca ou banca de comércio ambulante.

Art. 97 - Caminhões e outros veículos automotores sem reboque, utilizados para a venda de hortifrutigranjeiros e outros produtos nas vias públicas, deverão portar os respectivos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 98 - Trailers, barracas e bancas de camelôs já existentes, instalados em logradouros públicos e portadores de alvarás de funcionamento, não poderão ser ampliados nem modificados sem prévia autorização da Prefeitura, ficando também proibida a sua transferência para terceiros, a não ser no caso de herdeiros necessários, assim reconhecidos judicialmente.



Art. 99 - A instalação, em terrenos particulares, de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares no perímetro urbano do município e dos distritos, será precedida de requerimento acompanhado de projeto, protocolado na Prefeitura Municipal, e, após análise pelos setores de fiscalização, posturas e vigilância sanitária, será expedido o competente alvará de funcionamento.

Art. 100 - Os proprietários de trailers, barracas, bancas de camelôs e similares são obrigados a proceder à limpeza do local onde estiverem instalados e de suas imediações, zelando pela higiene e pelos bons costumes, e deverão manter passagem livre de 1 (um) metro, no mínimo, para pedestres, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, após a competente notificação.

Art. 101 - O servidor municipal que emitir parecer, opinar favoravelmente ou autorizar expedição de alvará, contrariando as disposições desta seção, estará sujeito a inquérito administrativo, com as sanções previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bom Jardim de Minas.

Seção VI

Das Feiras Livres

Art. 102 - As feiras livres, para fins deste código, são os espaços, em geral em logradouros públicos, utilizados para o comércio coletivo, perpetrada mediante instalação, em caráter transitório, temporário ou periódico, de barracas, tendas, bancas, balcões, tabuleiros e outros equipamentos sujeitos à regulamentação municipal.

Parágrafo único. Não está sujeita às disposições desta seção a “Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos de Bom Jardim de Minas”, instituída pela Lei Municipal no 1.492/2018, de 28 de fevereiro de 2018, aplicando-se-lhe o presente Código apenas para suprir eventuais omissões daquela norma.

Art. 103 - As modalidades de feiras livres no município são:

- I - feira livre que se destina à venda a varejo de frutas, legumes, verduras, ovos, doces, laticínios, cereais, produtos da agricultura familiar e da indústria rural e gêneros alimentícios que compõem a cesta básica;
- II - feira livre que se destina à venda ou a exposição de plantas e flores naturais;
- III - feira livre que se destina à venda ou a exposição de artes plásticas e artesanato local;
- IV - feira livre que se destina à venda a varejo de alimentos típicos.

Parágrafo único - Um mesmo evento de feira livre poderá conter duas ou mais modalidades de feiras, desde que o espaço destinado à mesma seja subdividido, de acordo com cada uma das modalidades que comporão a feira livre.

Art. 104 - As feiras livres só poderão se instalar em local previamente definido pela Prefeitura, observando:

- I - as disposições da legislação urbanística;
- II - os níveis de ruídos adequados para o local e período de funcionamento;
- III - as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;
- IV - as exigências do Código Sanitário Municipal;
- V - vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, quando exigível pela legislação competente.

§ 1º - O requerimento do alvará de autorização e uso deverá ser feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo máximo de duração de cada feira será de 02 (dois) dias por semana.



§ 3º - Os espaços destinados à instalação da feira livre serão cedidos, prioritariamente, aos agricultores familiares ou aos empreendedores locais, devidamente cadastrados na Prefeitura e detentores de alvará de funcionamento.

§ 4º - A realização de feiras livres em espaços privados dependerá de expressa autorização da Prefeitura Municipal.

§ 5º - O redimensionamento, remanejamento, suspensão de funcionamento e limitação, bem como extinção em caráter definitivo, poderá ocorrer a juízo da Prefeitura Municipal.

Subseção I
Da Finalidade

Art. 105 - As feiras livres deverão ser utilizadas para o comércio coletivo e regular de gêneros de primeira necessidade, oriundos da agricultura familiar ou indústria rural, de produtos que compõem a cesta básica e outros congêneres, além de comidas típicas, plantas e flores naturais e artesanato local.

Subseção II
Do Feirante

Art. 106 - Podem ser feirantes pessoas físicas capazes, maiores de dezoito anos, que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação em vigor, agricultores familiares e instituições assistenciais sediadas no Município.

Parágrafo único - Para o exercício da sua atividade, o feirante deverá obter a respectiva licença, sendo nesse caso, o alvará de autorização de uso, respeitando às exigências definidas pela administração municipal.

Art. 107 - A autorização será deferida a título precário e oneroso ao feirante por despacho do departamento competente, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.

Art. 108 - O órgão competente municipal poderá cancelar as inscrições dos feirantes, nos seguintes casos:

I - quando ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira livre;

II - faltar à mesma feira livre 5 (cinco) vezes consecutivas ou 8 (oito) vezes alternadas, durante o ano, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;

III - adulterar ou rasurar o documento necessário às atividades de feirante;

IV - praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração para burlar as leis e regulamentos;

V - proceder com indisciplina ou truculência, ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;

VI - desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;

VII - resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça servidor competente para executá-lo;

VIII - não observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária previstas na legislação em vigor durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;

IX - não manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e equipamentos;

X - não efetuar, em tempo hábil, o pagamento de tributos à Municipalidade, que devidos em decorrência do exercício das atividades de feirante, ou não revalidar a respectiva matrícula anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Art. 109 - Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento de resíduos sólidos e proceder com a correta destinação dos mesmos a cada término da feira, de acordo com as normas de postura deste Código.

Art. 110 - Após a matrícula do feirante, será entregue o cartão identificador, no qual constará obrigatoriamente:

I - nome do titular;

II - sua fotografia;

III - número de matrícula;

IV - categoria;

V - legenda “pessoal e intransferível”;

VI - cadastro de pessoa física (CPF) do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - O órgão municipal competente manterá um histórico das atividades e ocorrências dos matriculados.

Subseção III Dos Produtos Comerciáveis

Art. 111 - Será admitida a comercialização, exclusivamente a varejo, dos seguintes produtos:

I - frutas, legumes e verduras;

II - ovos;

III - biscoitos e cereais a granel;

IV - doces, laticínios e alimentos típicos;

V - gêneros alimentícios componentes da cesta básica;

VI - óleos comestíveis;

VII - artigos de higiene e limpeza não industrializados;

VIII - artes plásticas e produtos do artesanato local;

VIII - plantas e flores naturais;

IX - demais produtos oriundos da lavoura e indústria rural.

Art. 112 - É vedada a comercialização, na feira de plantas e flores naturais, de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa.

Art. 113 - A feira de arte e artesanato comercializará produtos resultantes da ação predominantemente manual, que agreguem significado cultural, utilitário, artístico, patrimonial ou estético e que, feitos com todos os materiais possíveis, sejam de elaboração exclusivamente artesanal, não sendo elaborados em nível final, exceto quando reciclados.

Seção VII Do Comércio Ambulante Subseção I Disposições Gerais

Art. 114. Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou





venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Parágrafo único. Incluem-se também na categoria de comércio ambulante as atividades de preparo e comercialização de lanches e refeições rápidas em veículos automotores ou de tração humana.

Art. 115. O exercício do comércio ambulante dependerá de requerimento do interessado e concessão de licença especial e prévia da Prefeitura Municipal, salvo o disposto na subseção II seguinte.

§ 1º. A licença a que se refere o caput deste artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, do Código Tributário e do Código Sanitário do Municipal, sendo vinculada à comprovação de legalidade da atividade pretendida e ponderação quanto à não violação ao interesse público.

§ 2º. A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros públicos em área e horário previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal e indicados no respectivo alvará, podendo também ser autorizado o exercício da atividade de forma itinerante.

§ 3º. A licença de vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente ao que exercer a atividade, sendo intransferível, e não devendo ultrapassar 48 horas por semana.

§ 4º. Em sendo estabelecida localização fixa, em hipótese alguma o espaço ocupado poderá ser comercializado como ponto comercial, por tratar-se de área de domínio público.

Art. 116. No requerimento de licença deverão ser listados todos os produtos que pretende o requerente comercializar.

Parágrafo único. Os produtos que não forem citados no requerimento, assim como aqueles que não forem autorizados pela Municipalidade, poderão ser apreendidos pela fiscalização do Município.

Art. 117. O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as prescrições deste código.

Art. 118. Além das demais obrigações previstas nesta lei, o ambulante deverá:

- I – Exercer pessoalmente a atividade;
- II – Efetuar o pagamento dos tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III – Revalidar anualmente o registro de ambulante, quando se tratar de exercício contínuo;
- IV – Observar com rigor as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas na legislação;
- V - Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;
- VI - Observar compostura, discrição e polidez no tratamento com o público;
- VII - Respeitar o horário e o local de atividade que forem fixados pela Prefeitura, quando for o caso;
- VIII - Acatar as ordens e instruções da Prefeitura e de sua fiscalização.

Art. 119. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições fixadas no artigo anterior, deverão observar ainda as condições de higiene, saúde, segurança, manipulação, qualidade na distribuição, armazenamento e comercialização de seus produtos, e, em especial:

- I - usar vestuário adequado, a critério da autoridade municipal;
- II - manter-se em asseio rigoroso;
- III - manter o asseio rigoroso dos recipientes, utensílios, veículos e equipamentos utilizados na atividade para o armazenamento, transporte e preparo dos alimentos;
- IV - velar para que os gêneros não estejam deteriorados nem contamados e para que se apresentem em perfeitas condições de higiene;



V - manter cestos coletores de lixo, conservando limpa a área junto às suas instalações, em raio não inferior a 5 (cinco) metros.

Art. 120. É proibido ao vendedor ambulante:

- I - Obstruir ou atrapalhar o trânsito de veículos ou de pedestres nas vias públicas, quer pela sua movimentação ou pelo local de colocação de seu veículo ou equipamento;
- II - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes que embaracem a mobilidade dos transeuntes;
- III - Estacionar em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;
- IV - Vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias;
- V - Exercer atividade fora do local ou dos limites fixados pela Prefeitura;
- VI - Ceder a terceiros, a qualquer título, a licença para exercício da atividade;
- VII - Vender produtos não indicados no respectivo alvará;
- VIII - Apregoar seus produtos ou chamar a atenção para a respectiva área, por qualquer meio perturbador do silêncio e da ordem;
- IX - Vender:
 - a) medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;
 - b) produtos corrosivos (ácidos), tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;
 - c) gasolina, querosene ou substância inflamável ou explosiva;
 - d) fogos de artifício;
 - e) animais vivos ou embalsamados;
 - f) bebidas de qualquer teor alcóolico, salvo nas ocasiões dos eventos de que tratam as subseções II e III da presente seção, desde que expressamente permitido pelo Município e pela entidade organizadora da festa, quando for o caso;
 - g) bebidas alcoólicas não industrializadas, em qualquer hipótese;
 - h) armas brancas e de fogo;
 - i) óculos, jóias e relógios;
 - j) quaisquer bens, mercadorias ou artefatos produzidos ou importados ilegalmente, sobretudo produtos pirateados.

Art. 121. É vedada a concessão de licença, bem como a atuação de vendedores ambulantes, fixos ou itinerantes, num raio de 50 (cinquenta) metros de escolas, creches e parques infantis.

Art. 122. Verificada qualquer violação ao disposto nesta lei, a licença do ambulante poderá ser cassada pelo Município.

Art. 123. Sempre que o interesse público o exigir, poderá a Prefeitura revogar a licença outorgada a ambulante, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias.

Subseção II **Do Comércio Ambulante em Festas Tradicionais**

Art. 124. Nas ocasiões das festas tradicionais no Município, que tenham natureza religiosa, cultural, esportiva e/ou filantrópica, realizadas e promovidas pelas igrejas, sindicatos, entidades assistenciais e



associações civis sem fins lucrativos, somente será expedido alvará para a instituição promotora do evento.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos ficam isentas do recolhimento de taxa de ocupação de logradouros públicos e demais taxas cabíveis em tese, para os eventos de que trata este artigo.

Art. 125. O alvará para a realização de qualquer das festas tradicionais de que trata o artigo anterior também delimitará a área, inclusive de logradouros públicos, que poderá ser ocupada e utilizada pelo respectivo evento e pelos ambulantes autorizados pela entidade promotora.

Parágrafo único. Dentro da área delimitada, poderá a entidade promotora estabelecer as espécies de comércio ambulante que serão ou não admitidos, podendo a mesma inclusive negar a atuação de ambulantes para a venda de bebidas alcoólicas, roupas, calçados e outros gêneros, conforme lhe parecer conveniente em face do objetivo e da natureza da festa, e sem prejuízo das restrições estabelecidas em lei.

Art. 126. Nas festividades a que se refere a presente subseção, caberá à entidade organizadora selecionar e autorizar ou não a atuação dos ambulantes, sendo-lhe também permitido cobrar valores, a seu exclusivo critério, para autorizar tais atividades, aplicando-se tais prerrogativas exclusivamente dentro do perímetro definido do evento e nas datas autorizadas pelo Município para sua realização.

§ 1º. Até o terceiro dia útil anterior ao início do evento, deverá a entidade organizadora apresentar à Prefeitura a relação de todos os ambulantes por ela autorizados, para fins de verificação e ratificação pelo Município, em relação à conformidade das atividades com as normas legais, e para fins de fiscalização posterior.

§ 2º. Dependerá de licença individual o ambulante cuja atividade estiver sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária, o qual, após obter a autorização da entidade organizadora da festa, deverá requerer a concessão de Alvará Sanitário Municipal, mediante o pagamento da respectiva taxa prevista em lei.

§ 3º. Os valores arrecadados nos termos do caput deste artigo deverão ser destinados exclusivamente para o custeio da organização do evento e para a manutenção e execução das atividades estatutárias da instituição organizadora.

Subseção III

Do Comércio Ambulante no Período Carnavalesco e nas Festas Promovidas pelo Município

Art. 127. Durante o Carnaval e nas festas promovidas pela Prefeitura Municipal, fica o Executivo Municipal autorizado a expedir alvará de licença para o comércio ambulante, mediante o recolhimento dos tributos municipais, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Equiparam-se às festas referidas no caput, para os efeitos desta subseção, os dias de comemorações cívicas e populares, e os feriados locais e nacionais.

Art. 128. Para cada festa ou evento promovido pelo Município, poderá a Administração Municipal regulamentar, por decreto, as espécies de comércio ambulante que serão ou não permitidos na área do evento e na cidade como um todo, conforme exigir o interesse público, em vista das características de cada evento.

Parágrafo único. Qualquer proibição de determinada espécie de atividade ambulante deverá ser expressamente justificada no decreto regulamentador.

Subseção IV

Do Comércio Ambulante Fora das Datas Comemorativas



Art. 129. Fora das datas das festividades referidas nas subseções II e III da presente seção, somente será autorizado o comércio ambulante para ser exercido de forma não-eventual, devendo ser obedecidas as normas gerais estabelecidas na subseção I da presente seção.

§ 1º. É vedada a emissão de alvará para vendedores ambulantes eventuais fora das datas das festividades referidas nas subseções II e III da presente seção, devendo os fiscais do Município manterem severa e permanente fiscalização a fim de evitar o descumprimento desta proibição.

§ 2º. Entende-se como atividade não eventual, para os efeitos do disposto no caput deste artigo, aquela que é exercida de forma contínua, com frequência regular de pelo menos duas vezes por mês, mediante pagamento de alvará para licença anual.

§ 3º. É expressamente permitido o comércio de produtos agrícolas e artesanais produzidos por produtores familiares locais, independentemente de sua frequência, podendo a atividade ser praticada de forma itinerante ou em bancas instaladas em locais e horários previamente autorizados pela Prefeitura, ou ainda em feiras livres, nos termos da Lei Municipal nº 1.492/2018 (Feira Livre do Produtor Rural e Artesãos).

Seção VIII

Da Realização de Eventos e dos Divertimentos Públicos

Art. 130 - A realização de eventos em logradouros públicos será permitida, desde que atenda ao interesse coletivo, devidamente demonstrado no processo de licenciamento, nos termos deste código, do Código Sanitário, da Lei Federal nº 8.666/93 e legislação municipal correlata.

Art. 131 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nos logradouros públicos, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante o pagamento ou não de ingresso.

Art. 132 - Nenhum evento, divertimento ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, salvo quando for dispensada pela legislação competente.

§ 1º - O requerimento de licença para eventos, funcionamento de qualquer casa de diversão ou para apresentações de espetáculos será feito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e deverá definir a área a ser utilizada, os locais para carga e descarga, a sugestão de solução viária para desvio do trânsito, os equipamentos que serão instalados e as medidas de segurança que serão adotadas, conforme o caso, e será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, aos acessos e às eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene, às normas de proteção contra incêndios e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

§ 2º - As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou benéficas, bem como as realizadas em residências.

§ 3º - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º - A publicidade do evento e as vendas de ingressos só serão permitidas após a liberação da respectiva licença.



§ 5º - Em todo o material publicitário, como cartazes, folders, propaganda volante, rádio, jornais e televisão, deverão constar o telefone e o CNPJ ou o CPF do responsável legal pelo evento.

§ 6º - A critério do Executivo, poderá ser solicitada caução para a concessão do alvará.

§ 7º - As atividades citadas no *caput* só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as instalações pelos órgãos competentes.

§ 8º - O requerimento será submetido aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e de trânsito, que analisarão os impactos decorrentes do evento e informarão as medidas para mitigá-los ou sugerirão o indeferimento.

§ 9º - O regulamento deste código poderá definir outras informações que deverão constar do requerimento de autorização, bem como os cargos competentes para proceder à análise respectiva.

§ 10 - Independente de autorização a realização de evento promovido pelo Município, que seguirá as normas definidas no regulamento, sem prejuízo das demais regras deste artigo.

§ 11 - Tratando-se de eventos de realização rotineira em espaços públicos, como as feiras livres semanais, será fornecido um alvará único para todo o ano, de acordo com o cronograma anual de realizações.

Art. 133 - Desde que requerido com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, o alvará será deferido ou indeferido com antecedência de 20 (vinte) dias, no mínimo, pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - No caso de indeferimento, será o requerente informado por escrito das razões do indeferimento e das eventuais providências necessárias para sanar o impedimento.

§ 2º - Em qualquer hipótese, será de até cinco dias o prazo máximo para resposta ao requerente.

Art. 134 - Todo promotor de eventos, ao requerer o respectivo alvará, deverá apresentar termo de ciência dos dispositivos deste código.

Art. 135 - A realização de reuniões, passeatas, carreatas, caminhadas e manifestações religiosas em geral em logradouros públicos é livre, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República, dependendo apenas de prévia e escrita comunicação à Prefeitura, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, desde que não haja outro evento anteriormente marcado para o mesmo local, dia e horário, sem prejuízo das regras de segurança pública.

Art. 136 - Ficam os promotores de eventos de qualquer natureza em espaços públicos obrigados a promover a limpeza do local e imediações logo após o término da programação, zelando pela higiene e pelos bons costumes.

Art. 137 - Em todas as casas de diversões públicas, parques de diversões, circos, salas de espetáculos, boates, cinemas, teatros e similares, observar-se-ão as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Código Sanitário do município:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo e em número suficiente;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, assim como os demais aparelhos e equipamentos existentes, inclusive os de combate a incêndio, os quais terão inspeção, recarga e etiquetas para identificação dos períodos de validade, por empresa ou profissional habilitado;

IV - deverão possuir luzes de emergência em no mínimo três pontos do estabelecimento;



V - as portas e os corredores conservar-se-ão sempre livres de modo a assegurar o rápido escoamento do público em caso de emergência, serão proporcionais ao número de espectadores e deverão abrir para o lado de fora ou paralela às paredes;

VI - o material usado no revestimento interno deverá ser incombustível;

VII - é proibido o controle de saída e reentrada dos frequentadores mediante a aposição de tinta de carimbos ou outros instrumentos na pele.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas nesta seção, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e dos demais usuários do espaço.

Art. 138 - A armação de circos e de parques de diversões só será permitida em locais e nos períodos determinados pela Prefeitura, que poderá estabelecer outras restrições ou condições convenientes ao interesse da população, além daquelas previstas neste código.

Art. 139 - Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público mediante alvará do Corpo de Bombeiros e depois de vistoriados pela Prefeitura, inclusive no caso de renovação de autorização ou quando a vistoria for julgada necessária pelas autoridades municipais.

Art. 140 - Em todas as casas de diversão, clubes, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 141 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação oficial do recinto da diversão.

Art. 142 - Em todas as casas de diversão, clubes, circos, cinemas ou salas de espetáculos será franqueada a entrada para autoridades do Município e encarregados da fiscalização, bem como para autoridades judiciárias e policiais, para o exercício de suas funções, desde que devidamente identificadas.

Art. 143 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes dos eventos aos bens públicos ou particulares.

Art. 144 - Para permitir a armação de circos, parques de diversões, palanques, barracas e similares em áreas públicas poderá a Prefeitura Municipal obrigar o solicitante à prestação de caução, nos termos do art. 92 deste código.

Parágrafo único - O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art. 145 - A armação de circos, parques de diversões e congêneres em terrenos particulares só será licenciada quando houver prévia autorização do proprietário.

Art. 146 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas na vizinhança de estabelecimentos hospitalares e congêneres.



Seção IX

Da Ocupação dos Logradouros por Mesas e Cadeiras

Art. 147 - Os passeios dos logradouros podem ser ocupados para a colocação de mesas, cadeiras e equipamentos complementares, por hotéis, bares, restaurantes e similares legalmente instalados.

Art. 148 - A ocupação referida no artigo anterior fica sujeita a:

- I - manter uma faixa mínima de 1 (um) metro nos passeios desimpedida para o transeunte;
- II - conservar em perfeito estado a área e os equipamentos;
- III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, após intimação pela Prefeitura, para atender o interesse público.

Parágrafo único - A desocupação decorrente da condição referida no inciso III deste artigo não imporá nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 149 - Quando houver sobre o logradouro equipamentos públicos que impeçam ou dificultem sua ocupação, a Prefeitura estudará a possibilidade de remanejá-los, com eventuais ônus ao interessado.

Art. 150 - Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

Seção X

Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 151 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença, não podendo ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º - A permissão é exclusiva do permissionário e intransferível, sob pena de cassação da permissão.

Art. 152 - O requerimento da licença, firmado pelo interessado e instruído com croqui de localização, será apresentado à Prefeitura Municipal para ser analisado sob os seguintes aspectos:

- I - não prejudicar a visibilidade de edificações frontais mais próximas nem o acesso a elas;
- II - não prejudicar o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III - apresentar bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 153 - Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 154 - As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 155 - Os permissionários não podem:

- I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II - exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;



IV - mudar o local de instalação da banca sem licença da Prefeitura Municipal.

Seção XI

Das Antenas que Distribuem Sinal para Telefonia Celular, Internet, Televisão e Rádio

Art. 156 - A instalação no município de antenas para telefonia celular em Estações Rádio Base (ERB's) ou antenas que distribuem sinal de internet, televisão ou rádio sujeita-se às condições estabelecidas nesta seção.

Parágrafo único - Para a implantação dos equipamentos de que trata este artigo serão respeitadas as normas técnicas adotadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, em especial os regulamentos sobre limitação da exposição a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência entre 9 KHz e 300 GHz.

Art. 157 - A instalação de antenas para ERB's, de microcélulas para telefonia celular e equipamentos similares só poderá ocorrer após a aprovação do projeto pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - O projeto apresentado para análise deverá constar, no mínimo, dos seguintes itens:

I - Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária, que deverá obedecer às diretrizes definidas pelo poder público municipal;

II - estudo de viabilidade urbanística com Anotação da Responsabilidade Técnica (ART), que será apreciado quanto aos aspectos ambientais, urbanísticos e paisagísticos, vinculados ao Plano de Instalação e Expansão do Sistema de Comunicações da concessionária;

III - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem a faixa de frequência de transmissão e as estimativas de intensidades de campos e de densidades máximas de potências irradiadas, com a indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam os limites estabelecidos pela Anatel;

IV - normas de segurança para os operadores do equipamento, determinando o limite máximo de exposição para cada frequência de transmissão, para assegurar a proteção à sua saúde.

Art. 158 - É vedada a instalação de antenas para ERB's de telefonia celular, de microcélulas para reprodução de sinal e de equipamentos que distribuem sinal de internet, televisão e rádio no município em:

I - áreas verdes;

II - áreas de preservação ambiental;

III - canteiros centrais, rotatórias e trevos;

IV - centros culturais;

V - centros comunitários;

VI - entorno de prédios, obras e equipamentos de interesse histórico e paisagístico.

VII - escolas;

VIII - interior de área tombada;

IX - praças;

X - parques urbanos;

XI - museus;

XII - vias públicas;

XIII - teatros.



§ 1º - É vedada a instalação de pontos de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a 30 (trinta) metros das áreas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º - A instalação em áreas públicas dos equipamentos definidos no art. 156 deste código deverá ser precedida de licitação, contrato e correspondente contrapartida da concessionária.

Art. 159 - As instalações de torres ou antenas que distribuem sinal de telefone celular, internet, televisão e rádio no município, deverão conter placa de identificação com o nome da empresa e do profissional técnico responsável, com número de inscrição no respectivo órgão de classe, bem como o telefone para contrato.

Art. 160 - A Prefeitura Municipal poderá exigir, periodicamente, a apresentação de relatório de conformidade para verificação do atendimento aos limites de exposição, conforme as regras definidas pela Anatel.

Parágrafo único - Os equipamentos citados nesta seção e já instalados no município têm o prazo de até 1 (um) ano, a partir da publicação deste código, para as devidas adequações.

Seção XII

Do Ajardinamento e da Arborização Pública

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 161 - O ajardinamento e a arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, sendo proibido a particulares implantar, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar de qualquer forma a arborização pública.

§ 1º - Nos logradouros abertos por particulares é facultado aos interessados promover e custear o ajardinamento e a arborização, mediante aprovação dos respectivos planos ou projetos pela Prefeitura.

§ 2º - Moradores de uma mesma rua ou praça poderão promover, sem ônus para o município, o ajardinamento e a arborização destes locais, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente decidir sobre as espécies vegetais que mais convenham a cada caso, o espaçamento entre as mudas e outros aspectos técnicos.

§ 3º - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possam dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas ou que possuam espinhos que possam causar lesões aos transeuntes.

§ 4º - A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, em decorrência de fenômenos climáticos ou de outros eventos imprevistos.

§ 5º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 6º - Quando o corte de árvores em logradouros públicos for considerado absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado, em requerimento próprio acompanhado da devida justificativa, para ser analisado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 7º - Uma vez deferido o requerimento e efetivado o corte, será providenciado o imediato plantio de espécie adequada, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.



§ 8º - No indeferimento da solicitação, poderá a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente apresentar alternativas ao corte da árvore.

§ 9º - As diversas espécies de árvores presentes na arborização urbana serão identificadas com seu nome científico e vulgar, em quantidades, locais e formas regulamentados pela Prefeitura.

§ 10 - Concessionárias de veículos automotores terrestres estabelecidas no município ficam responsáveis pelo plantio de uma muda de árvore para cada 05 (cinco) veículos zero quilômetro vendidos, de acordo com regulamentação e fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que definirá espécies, locais, quantidades, épocas e métodos de plantio, incumbindo a esta Secretaria o posterior cultivo e cuidados de preservação, afastada a vedação do *caput* deste artigo no que se refere à implantação de arborização pública.

§ 11 - As mudas de que trata o § 10 deste artigo serão plantadas preferencialmente em áreas de preservação permanente, reservas florestais, parques, jardins, corredores ecológicos ou em outros locais ecologicamente apropriados.

§ 12 - Até o dia 31 de março de cada ano, cada concessionária deverá informar à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a quantidade de veículos automotores comprovadamente vendidos no ano anterior.

Art. 162 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal ou por ela autorizada;

II - a fixação de fios de iluminação, em casos especiais, autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 163 - Nos jardins e logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e canteiros;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares e fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Subseção II

Do Corte de Árvores em Terrenos Particulares

Art. 164 - O corte de árvores em terrenos particulares dependerá de licença especial, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º - Para obter a licença de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento com justificativas à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, acompanhado de planta ou croqui com a localização da árvore que pretende abater.

§ 2º - Cada árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio no mesmo terreno de duas outras de espécies a serem recomendadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 3º - A substituição deverá ser feita em até 30 (trinta) dias, no máximo, após a data de corte, e as árvores substitutas deverão ter pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

§ 4º - No caso do indispensável corte de árvores para liberar espaço para construção, as exigências do § 1º deste artigo deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

§ 5º - Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se" deverá ser comprovada a substituição de que trata o § 2º deste artigo.

§ 6º - Na impossibilidade da substituição de que trata o § 2º deste artigo, por exiguidade de espaço ou motivos outros aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, poderá esta definir compensação ambiental alternativa, na forma da doação de 4 (quatro) mudas para cada árvore suprimida, de espécies e portes definidos pela Secretaria, para a arborização urbana.

Subseção III

Dos Planos de Arborização em Projetos de Loteamento

Art. 165 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e outras normas oficiais adotadas, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou parcelamento a ser submetida à Prefeitura a localização e o tipo de vegetação arbórea existente.

§ 1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto deverá ser substituída pelo plantio de outras 4 (quatro) mudas, de espécie e dimensão recomendadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 2º - O plantio a que se refere o § 1º deverá ser comprovado quando da vistoria para verificação das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do plano de arruamento ou projeto de loteamento.

§ 3º - Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de 30% (trinta por cento), a ser doado ao Município para áreas de parques, praças e jardins, deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo a vegetação arbórea existente na área.

Art. 166 - Dos planos de arruamento ou projetos de loteamento deverá constar o plano de arborização para a área, que será aprovado pela Prefeitura Municipal e executado pelo interessado.

Seção XIII

Dos Cemitérios e Capelas Mortuárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 167 - Compete à Prefeitura zelar pela ordem interna dos cemitérios, sejam públicos ou particulares, policiando administrativamente as cerimônias e visitações nos sepultamentos e/ou homenagens póstumas, de modo a impedir atos que contrariem as normas legais aplicáveis a tais estabelecimentos, em especial, as disposições deste código e os sentimentos religiosos particulares e/ou predominantes.

Parágrafo único - Os cemitérios existentes e aqueles que vierem a ser construídos terão caráter secular, sendo administrados, conforme o caso, pelo Município, sob regulamento estabelecido pela Administração Pública Municipal, ou por particulares, seus proprietários, nos termos de contratos de compra e venda de sepulturas e prestação de serviços firmados com terceiros, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 168 - Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Público Municipal, obedecendo às seguintes condições:

I - estarem em regiões elevadas, na contravertente de água, a fim de evitar a contaminação das fontes de abastecimento;

II - em regiões planas, a autoridade sanitária só poderá autorizar sua construção se não houver risco de inundaçao;



III - nos casos dos incisos I e II, deverá haver estudos técnicos do lençol freático, que nunca poderá ser inferior ao nível de 2,00 m (dois metros);

IV - deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos, por uma faixa de 7,00 m (sete metros) quando não houver redes de água, e por uma faixa de 30,00 m (trinta metros) quando, na região, houver redes de água;

V - as faixas mencionadas no inciso IV deverão ficar circunscritas pelos tapumes dos cemitérios.

Art. 169 - Para efeito deste código são adotadas as seguintes definições:

I - jazigo: palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba ou gaveta;

II - catacumba ou cripta: jazigo subterrâneo em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar;

III - sepultura: cova aberta no chão (terra);

IV - nichos: compartimento em construção vertical ou horizontal, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais;

V - ossuário ou ossário: catacumba (ou gaveta) destinada ao depósito de vários restos mortais, cuja locação foi caducada;

VI - lápide carneiro: laje de granito com inscrição funerária;

VII - carneiro: construção de alvenaria com gavetas construída sobre sepulturas.

Art. 170 - Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas, sendo que todas as divisões serão discriminadas por números.

Art. 171 - Os cemitérios deverão ter áreas destinadas a arborização ou ajardinamento.

Art. 172 - Nos cemitérios deve haver, pelo menos:

I - local para administração e recepção;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Parágrafo único. As exigências deste artigo não serão obrigatórias para o Cemitério Municipal existente anteriormente à presente lei, o qual deverá ser adaptado pelo Município na medida do possível.

Art. 173 - Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para fins de segurança e eventuais necessidades de utilização noturna.

Subseção II

Dos Sepultamentos

Art. 174 - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 175 - Nenhum sepultamento se fará sem a declaração de óbito oriunda da região onde ocorreu o falecimento.

Art. 176 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 2 (duas) horas do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou por recomendação expressa e escrita por profissional medicina.





Art. 177 - Na declaração de óbito, além do nome completo do falecido, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - filiação;
- II - data de nascimento e data do óbito;
- III - possível causa da morte.

Art. 178 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

Parágrafo único - Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do *caput* deste artigo.

Subseção III

Das Cessões de Uso dos Jazigos Gerais Cedidos a Prazo Fixo e Perpétuos

Art. 179 - As cessões de uso de jazigos nos cemitérios municipais serão de duas espécies: temporária e perpétua, conforme definidos a seguir:

I - cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo os sepultamentos feitos sem sepulturas e para as quais será expedido um termo de cessão por prazo determinado.

II - as cessões de uso perpétuo são aquelas em que o Município concede o uso de forma perene, podendo ser feito em sepulturas e para as quais será expedido termo de cessão por prazo indeterminado.

Art. 180 - As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, por ocasião de falecimento de familiar, devendo constar:

- I - nome, filiação, profissão e residência do requerente;
- II – cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;
- III - certidão de óbito (original), CPF e RG do sepultado;
- IV - localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;
- V - 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes.

Art. 181 - A cessão de uso temporário, de que trata o inciso I do art. 179, terá duração de 3 (três) anos, a contar da data do sepultamento, quando o sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 6 (seis) anos, e duração de 2 (dois) anos quando a idade do sepultado for inferior a 6 (seis) anos.

§ 1º - No término dos prazos mencionados no *caput* deste artigo, o titular responsável pelo jazigo deverá promover a retirada dos restos mortais para jazigo da família, ou para um nicho ou para localização em outro cemitério, o que, não acontecendo, o Município efetuará a exumação e a transferência dos mesmos restos mortais para o ossuário geral.

§ 2º - Para fins da transferência compulsória prevista no parágrafo anterior, o Município providenciará a construção de catacumbas (ou gavetas) no ossuário geral, nas quantidades adequadas ao atendimento das demandas surgidas.

Art. 182 - No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar que assinar o Termo de Compromisso pelo jazigo ficará como único responsável por seu trato, e, salvo ocorrência de passagem e sucessão, somente esse poderá autorizar novo sepultamento, exumação, retirada de restos mortais, realização de benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.



§ 1º - No caso de haver 2 (dois) ou mais responsáveis pelo jazigo temporário, para a realização de exumação todos deverão autorizar.

§ 2º - Não é permitida a cessão por prazo indeterminado dos jazigos temporários.

Art. 183 - Os cadáveres cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), o que será apurado pela Secretaria de Assistência Social do município, serão sepultados no cemitério municipal, onde permanecerão pelo prazo legal, sem custo para a família.

Parágrafo único - Findo o prazo legal de permanência, os familiares providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho ou para outro cemitério, ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.

Subseção IV

Jazigos em Abandono e em Ruínas e Extinção de Concessão

Art. 184 - Os cessionários de jazigos perpétuos são obrigados a fazer a limpeza, a conservação e a preservação do bom aspecto do túmulo.

Art. 185 - Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços necessários à preservação serão considerados em abandono e/ou ruína.

Art. 186 - Sempre que o administrador do cemitério verificar que o jazigo está em abandono ou ruína, o cessionário será imediatamente notificado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, execute a reparação necessária, expressamente indicada pelo Município na notificação.

§ 1º - Vencido o prazo da notificação e decorridos 20 (vinte) dias de seu término, será publicado edital no diário oficial eletrônico do município ou em jornal de circulação local.

§ 2º - Se, decorridos 30 (trinta) dias a contar da publicação, não forem executadas as obras no jazigo, o Município considerará a concessão extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, exumados e removidos para o ossuário geral, bem como retirados todos os materiais contidos, sem direito a reclamação da família, podendo o jazigo ser concedido a outrem.

Art. 187 - Ocorrendo o falecimento do titular ou responsável pela cessão temporária ou perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, a cessão será considerada extinta sob as seguintes condições:

I - sendo a cessão por tempo indeterminado (perpétua) e havendo um sepultado no jazigo, será tudo conservado no estado em que se achar, pelo período máximo de 10 (dez) anos. Após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral, ficando o jazigo disponível para nova cessão.

II - se a cessão for temporária e existir no jazigo um sepultado, o mesmo permanecerá assim durante um dos prazos previstos no art. 181 deste código, sendo os restos mortais, após o curso do prazo correspondente, exumados e removidos para o ossuário geral.

Subseção V

Das Exumações

Art. 188 - O prazo mínimo necessário para exumação é de 3 (três) anos após o sepultamento, tanto nas concessões temporárias quanto nas perpétuas, salvo em caso de ordem judicial.

Art. 189 - Os sepultados no cemitério municipal, cuja família tenha comprovado a carência financeira, serão exumados após o prazo mínimo de permanência determinado no artigo anterior.



Art. 190 - As exumações, nos casos previstos no § 2º do art. 186 deste código, serão feitas por iniciativa da administração do cemitério.

Subseção VI
Da Administração e do Pessoal Administrativo

Art. 191 - O expediente relativo à administração dos cemitérios municipais fica subordinado a Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 192 - Compete ao administrador do cemitério municipal, além das disposições expressas neste código:

I - manter aberto o escritório da Administração do cemitério no horário compreendido das 07:00 às 17:00 horas, todos os dias úteis da semana;

II - manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação do cemitério;

III - zelar pela arrecadação das tarifas públicas de manutenção e serviços relativos ao cemitério, conferindo previamente a quitação dos documentos de arrecadação competentes, emitidos pelo Setor Tributário da Prefeitura;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições deste código e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

V - comunicar à Secretaria Municipal de Obras Públicas as ocorrências que verificar, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do cemitério.

Art. 193 - É proibido aos servidores públicos lotados no cemitério executarem qualquer tipo de serviço para particulares durante a jornada de trabalho, fora de suas atribuições, bem como receberem, de quem quer que seja, donativo em dinheiro ou presente de qualquer natureza e espécie, sob pena de multa e processo administrativo.

Subseção VII
Política Interna

Art. 194 - Os cemitérios ficarão abertos todos os dias, pelo menos das 08:00 às 17:00 horas, e aos sábados, domingos e feriados das 08:00 às 12:00 horas, podendo estes horários serem ampliados a critério da Prefeitura.

Art. 195 - As pessoas que visitarem o cemitério deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 196 - É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de adultos, e de alunos de escolas em passeio sem professores ou responsáveis.

Art. 197 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - subir nas árvores ou jazigos ou soltar pipa nas dependências do cemitério;

III - pisar nas sepulturas;

IV - rabiscar ou pichar os monumentos ou pedras tumulares;

V - fazer benefícios sem autorização ou fora dos padrões estipulados pela Prefeitura Municipal.

Art. 198 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da lei ou de ordem judicial, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.





Subseção VIII
Das Capelas Mortuárias

Art. 199 - As capelas mortuárias deverão funcionar em edificação própria, com ambiente ventilado, com área interna mínima de 80 m² (oitenta metros quadrados).

§ 1º - Toda capela mortuária deverá possuir sanitários e espaço reservado para cafés e lanches.

§ 2º - Todo projeto de construção de capela mortuária deverá contemplar as condições adequadas para usuários portadores de necessidades especiais, baixa mobilidade e cadeirantes.

Art. 200 - Verificada alguma irregularidade a qualquer artigo deste capítulo, o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste código.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 201 - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do município, de acordo com as disposições deste capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 202 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias e logradouros públicos;
- II - limpeza e desobstrução dos cursos d'água, valas e bueiros;
- III - higiene dos terrenos e das edificações;
- IV - coleta de resíduos sólidos.

Art. 203 - Verificada alguma irregularidade em qualquer inspeção, o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste código.

Parágrafo único - Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Seção II
Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 204 - O serviço de limpeza dos logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por empresas terceirizadas, ou por concessionárias credenciadas.

Art. 205 - A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, às residências, aos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo ao terreno baldio, será de responsabilidade dos ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de resíduos sólidos todos os detritos resultantes.

Art. 206 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:



- I - manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II - fazer escoar águas servidas ou esgotos das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para os logradouros públicos, inclusive de veículos de transporte coletivo dotados de instalações sanitárias, que deverão proceder à descarga em suas garagens ou em outros locais adequados;
- III - lançar águas servidas ou esgotos na rede de drenagem sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Prefeitura;
- IV - fazer escoar águas da chuva ou fazer escoar águas de pavimentação superior, por meio de calhas ou qualquer outro sistema de drenagem, cuja descarga não seja ligada a caixa coletora de água ou que não seja ligada a encanamento que transporte a água até as proximidades do solo que compõe a rua;
- V - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, produtos ou animais cuja queda ou derramamento possam comprometer a segurança, a estética e o asseio dos logradouros públicos e da arborização pública;
- VI - queimar, mesmo nos quintais ou terrenos baldios, resíduos sólidos ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- VII - fazer varredura de resíduos sólidos dos passeios e do interior de terrenos, residências, estabelecimentos, veículos e de qualquer outra fonte para as vias públicas ou bocas-de-lobo;
- VIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas abertas para as vias públicas;
- IX - atirar resíduos sólidos, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros públicos;
- X - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e varandas com frente para logradouro público para a colocação de objetos cuja queda ocasione perigo aos transeuntes;
- XI - reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos, ressalvado o disposto no § 4º do art. 348;
- XII - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XIII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XIV - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XV - alterar a coloração e os materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XVI - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras neles situados;
- XVII - expor goteiras provenientes de equipamentos de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - entrar sem camisa ou de roupas de banho em restaurantes e padarias.

§ 1º - No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham as vias, onde está localizada a área, livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel.



Art. 207 - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados.

Seção III

Da Limpeza das Valas e Valetas

Art. 208 - É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Parágrafo único - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno poderão, respeitadas as limitações impostas pela Leis Federais nºs 9.433/1997, que institui a política nacional dos recursos hídricos, e 12.651/2012, que dispõe sobre a vegetação nativa, e demais normas pertinentes, e deverão ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, nem represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 209 - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 210 - É proibido fazer despejos de quaisquer materiais ou atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, lagoa, poço ou chafariz.

Art. 211 - Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, galinheiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30 (trinta) metros dos cursos d'água.

Art. 212 - É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Seção IV

Da Higiene dos Terrenos e das Edificações

Art. 213 - O proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio de edificações, quintais, jardins, pátios e terrenos, de modo a assegurar condições que impeçam a proliferação de pragas e doenças ou a geração de qualquer forma de perigo à vida humana.

§ 1º - Terrenos localizados em locais arruados e pavimentados, com mais de 50% de lotes em que haja construções, dentro do perímetro urbano, devem ser murados ou cercados.

§ 2º - Terrenos localizados em vias não pavimentadas devem ser mantidos limpos e drenados.

§ 3º - Nos loteamentos, enquanto não apresentado à Prefeitura Municipal o registro dos imóveis transferidos, permanecerá para o loteador a responsabilidade integral pelo cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 4º - Constatada qualquer irregularidade quanto à limpeza, higiene ou segurança, o responsável será notificado para sua regularização imediata, na forma do art. 47 deste código.

Art. 214 - O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas para a sua extinção.

Art. 215 - A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.



Art. 216 - Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades desde que:

- I - não comprometam a segurança, a higiene e a salubridade das demais atividades;
- II - não produzam ruído acima do admissível por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas da legislação sanitária.

Art. 217 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito e/ou compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas e outros materiais a serem reutilizados, se forem cobertos, cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2 (dois) metros, e mantidos limpos e organizados.

Parágrafo único - É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes;
- II - permitir a permanência de veículos destinados à venda como ferro-velho nas vias e logradouros públicos.

Art. 218 - As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária.

§ 1º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas inadequadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 219 - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou os serviços necessários, os proprietários ou possuidores a qualquer título que não atenderem à notificação preliminar ficarão sujeitos às medidas seguintes:

- I - será emitido o auto de infração, conforme estabelecido neste código;
- II - finalizado o prazo de recurso do auto de infração, os serviços necessários serão executados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, ficando o responsável obrigado ao pagamento do custo direto da despesa correspondente, na base de 1 (uma) UFM por metro quadrado, acrescido da taxa de administração conforme art. 41, § 2º, deste código;
- III - nos locais onde for viável ou necessária a utilização de máquinas e equipamentos, será cobrado o custo direto de 40 (quarenta) UFM's por hora de máquina, acrescido da taxa de administração conforme art. 41 § 2º, deste código;
- IV - para as execuções diretas, a certidão lavrada por servidor público responsável pela execução ou coordenação dos serviços constituirá prova suficiente para a emissão de documento destinado à cobrança;
- V - nas execuções indiretas, constatada a realização do serviço, será expedida certidão com valor e finalidade idênticos aos dos incisos II, III e IV deste artigo;
- VI - o pagamento do custo do serviço executado não exime o infrator do pagamento da multa em que tiver incidido;



VII - débitos provenientes de serviços e multas não pagos pelo infrator serão inscritos em dívida ativa municipal.

Seção V
Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

Art. 220 - Entende-se por sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I - o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que executam atividades de limpeza, coleta, remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;
- II - a varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;
- III - a remoção e transporte de resíduos das atividades de limpeza;
- IV - a remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros públicos;
- V - a prestação de serviços de operação e manutenção dos sistemas de transferência de resíduos sólidos urbanos, incluindo seu envio ao destino final disposto de forma correta, utilizando aterros sanitários em conformidade com a legislação ambiental, de acordo com as previsões legais no que diz respeito ao meio ambiente e às condições sanitárias.

Parágrafo único - Cabe à Administração Municipal ou ao prestador de serviço contratado para este fim, a execução das atividades de limpeza urbana.

Art. 221 - Os resíduos podem ser classificados em Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

§ 1º - Denominam-se Resíduos Sólidos Urbanos (RSU):

- I - os resíduos sólidos domiciliares;
- II - os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar, horta de habitação individual ou coletiva, tais como aparos, galhadas e afins;
- III - o resíduo sólido público, oriundo da limpeza de logradouros e demais espaços públicos;
- IV - os excrementos de animais em logradouros;
- V - o resíduo sólido produzido por feiras livres e eventos em geral;
- VI - o resíduo sólido produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda, unidades de tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do resíduo sólido domiciliar, cujo volume seja no máximo de 25 (vinte e cinco) kg.

§ 2º - Denominam-se Resíduos Sólidos Especiais (RSE) aqueles provenientes de:

- I - hospitais, laboratórios de análises e patologia clínica;
- II - farmácias e drogarias;
- III - clínicas e hospitais veterinários;
- IV - resíduos sólidos radioativos;
- V - resíduos sólidos químicos;
- VI - resíduos sólidos produzidos extraordinariamente, quando excederem o limite de volume de 1 m³ (um metro cúbico);
- VII - resíduos sólidos industriais;
- VIII - materiais utilizados em embalagens de mercadorias que ofereçam riscos ao meio ambiente;



IX - resíduos da construção civil;

X - resíduos sólidos de consultórios que realizem procedimentos geradores de resíduos especiais, como odontológicos.

Seção VI

Da Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 222 - Todo resíduo sólido acumulado deverá ser removido para o local estabelecido pela Administração Municipal, sendo, portanto, expressamente proibido o acúmulo ou remoção desses resíduos para local não autorizado.

Parágrafo único - O órgão público ou entidade municipal competente poderá remover o resíduo sólido depositado em local indevido, não isentando o responsável pelo acúmulo dos resíduos de responder pelas sanções e penalidades cabíveis e previstas neste código.

Art. 223 - O sistema de limpeza urbana estabelecerá dia e horário para recolhimento do resíduo sólido domiciliar, dando-lhe destinação adequada e, nos casos em que assim couber, deverá utilizar a coleta seletiva.

Parágrafo único - É vedada a colocação de resíduo sólido na via pública após a coleta diária, bem como nos dias em que esta não ocorra.

Art. 224 - O serviço de coleta programada regular será realizado pelo órgão competente em data, hora e local devidamente definidos.

Parágrafo único - Os recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos deverão ser colocados nas calçadas das ruas e/ou logradouros públicos apenas nos dias e horário previstos para coleta. Caso contrário, o município ficará sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 225 - Os resíduos sólidos deverão ser colocados em recipiente próprio, tais como: coletores, lixeiras e similares, sendo vedada a utilização de elementos fixos fora do dia da escala para a devida coleta.

§ 1º - Os resíduos sólidos aqui referidos podem ser provenientes de domicílios ou estabelecimentos comerciais.

§ 2º - Os realizadores de eventos ficam obrigados a instalar recipientes coletores de resíduo sólido dentro do local do evento.

Art. 226 - Denomina-se processo de coleta seletiva dos resíduos sólidos o fracionamento, acondicionamento, manuseio e transporte em veículo apropriado dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem ou disposição final especial.

§ 1º - As frações recicláveis serão acondicionadas em recipientes ou locais apropriados, atendendo ao fim a que se destinam.

§ 2º - Os resíduos provenientes da coleta seletiva serão regulados por legislação específica.

Art. 227 - As coletas de resíduos sólidos em edifícios e em prédios de habitações coletivas ou de atividade mista deverão dotar-se de instalações adequadas.

§ 1º - O ambiente de depósito deverá ser vedado e dotado de dispositivo para limpeza, lavagem e de fácil acesso para o transportador.

§ 2º - Esta exigência é cabível para os edifícios com mais de 3 (três) andares e para todos os conjuntos habitacionais do Município.



Art. 228 - As regras estabelecidas para os edifícios e prédios são as cabíveis aos estabelecimentos comerciais.

Art. 229 - Nas edificações de difícil acesso será permitida a disposição exclusiva de contentores municipais ou privados de apoio à coleta de resíduos sólidos, apenas em dia e hora de coleta.

Parágrafo único - Imediatamente após a coleta regular, os contentores municipais e privados deverão ser devidamente recolhidos pelos proprietários.

Art. 230 - A limpeza dos logradouros e a remoção dos resíduos neles lançados devem ser feitas por veículos adequados a essa atividade.

Parágrafo único - A atividade acima mencionada abrange a coleta de resíduos procedentes da varrição, capina, poda de árvores e afins.

Art. 231 - Devem ser eliminados, previamente à coleta de resíduo sólido, os resíduos líquidos, e providenciados embrulhos adequados a elementos cortantes.

Parágrafo único - Não é permitido prática do uso de fogo para eliminação de resíduos sólidos ou resíduos de poda na área urbana deste município.

Art. 232 - Deverão ser instalados recipientes de coleta seletiva em pontos estratégicos do município, tais como prédios públicos, educacionais, de saúde e em logradouros públicos.

Art. 233 - É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e em zonas de proteção ambiental do Município ou em qualquer propriedade particular não edificada.

Art. 234 - A disposição de contentores, privadas, para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

Parágrafo único - A empresa prestadora do serviço só poderá atuar nesta atividade mediante autorização da Administração Pública.

Art. 235 - O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares não será realizado pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único - Atribui-se ao gerador de resíduos sólidos que não for considerado domiciliar a responsabilidade por sua coleta e destinação ao local apropriado e previamente definido pela Administração Municipal.

Art. 236 - Deve ser destinado a postos de coletas específicos e estabelecidos, mediante delegação da Administração Municipal, todo tipo de material considerado tóxico ou radioativo, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixos eletrônicos, entre outros similares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que comercializam esse tipo de material deverão dotar-se de mecanismos de depósito de resíduos sólidos, além de orientar o usuário sobre o procedimento adequado.

TÍTULO II
DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 237 - O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados, não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Art. 238 - Nenhum serviço ou obra que exija alteração nas guias ou escavações na pavimentação dos logradouros públicos poderá ser feito sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparos de emergência nas instalações ali situadas.

§ 1º Qualquer entidade que tiver de executar serviços ou obras em logradouro deverá, previamente, comunicar as outras entidades de serviço público porventura atingidas pelo referido serviço ou obra.

§ 2º O responsável pelo serviço ou obra deverá, obrigatoriamente, providenciar a recomposição, garantida a qualidade, uniformidade e nivelamento do revestimento.

Art. 239 - As invasões dos logradouros por meio de obras de caráter permanente serão objeto de vistoria administrativa, que indicará as medidas necessárias a fim de se garantir que o logradouro ou área fique desembaraçado e reintegrado ao domínio público.

Art. 240 - Toda pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no município de Bom Jardim de Minas, que der causa a qualquer espécie de dano aos parques, jardins, equipamentos ou logradouros públicos, sendo apurado como responsável pela depredação, pichação ou destruição de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muradas, balaustradas, bancos e postes, lâmpadas, sinalização de trânsito, árvores e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, ficará obrigada ao pagamento de multa, além de resarcimento das despesas que se fizerem necessárias a reparação dos danos causados, independente das demais sanções legais.

Seção I
Do Tapume

Art. 241 - O responsável pela execução de obra, reforma ou demolição, deverá instalar, ao longo do alinhamento, tapume de proteção.

§ 1º - O tapume terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com qualquer material que cumpra finalidade de vedação e garanta a segurança dos pedestres.

§ 2º - A instalação do tapume é dispensada:

I - em caso de obra interna à edificação;

II - em obra cujo vulto ou posição não comprometam a segurança de pedestre ou de veículo, desde que autorizado pela Prefeitura;

III - em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

§ 3º - O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

Art. 242 - O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel em que será executada a obra, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio, sem prejuízo à segurança do pedestre.

Parágrafo único - Nos casos em que, segundo a devida comprovação pelo interessado, as condições técnicas da obra exigirem a ocupação de área maior no passeio, poderá ser tolerado avanço superior ao permitido neste artigo, mediante o pagamento do preço público relativo à área excedente, excetuando-se o trecho de logradouro de grande trânsito, a juízo do órgão competente do Executivo. Deverá conter faixa refletiva diurna e, em casos excepcionais, luz de alerta noturna para sinalizar os pedestres e o trânsito local.





Art. 243 - A instalação de tapume sobre o passeio se sujeita a processo prévio de licenciamento, nos termos do regulamento deste código.

Art. 244 - O documento de licenciamento para a instalação de tapume terá validade pelo prazo de duração da obra.

§ 1º - No caso de ocupação de mais da metade da largura do passeio, o documento de licenciamento vigerá pelo prazo máximo e improrrogável de 1 (um) ano, variando conforme a intensidade do trânsito de pedestre no local.

§ 2º - No caso de paralisação da obra, o requerente deverá comunicar à Fiscalização de Posturas, e deverá o tapume ser recuado para o alinhamento do terreno, no prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, contados da respectiva paralisação.

§ 3º - Decorridos 120 (cento e vinte dias) de paralisação da obra, o tapume deverá ser substituído por muro de alvenaria ou gradil no alinhamento.

Seção II Do Barracão de Obra

Art. 245 - A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em logradouro público de intenso trânsito de pedestre, conforme classificação feita pelo órgão responsável pela gestão do trânsito e, desde que não tenha sido concluído qualquer piso na obra.

Art. 246 - A instalação de barracão de obra sujeita-se a processo prévio de licenciamento, sendo de 1 (um) ano o prazo máximo de vigência do documento do respectivo licenciamento.

Parágrafo único - O documento de licenciamento de que trata o *caput* ficará automaticamente cancelado, independentemente do prazo transcorrido, quando a obra concluir a construção de seu terceiro piso acima do nível do passeio.

Art. 247 - O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa de mobiliário urbano. Deverá também conter faixa refletiva diurna e luz de alerta noturna para sinalizar os pedestres e o trânsito local.

Seção III Da Ocupação de Vias Públicas por Caçambas

Art. 248 - A utilização das vias públicas para a colocação de caçambas metálicas destinadas à deposição e ao transporte de entulhos e outros inservíveis será feita mediante autorização outorgada pela Prefeitura.

§ 1º - Os interessados na exploração do serviço de caçambas deverão requerer identificação na Secretaria Municipal de Obras Públicas.

§ 2º - As pessoas jurídicas devidamente constituídas para fins do disposto neste artigo deverão cadastrar o número de caçambas de sua propriedade junto à Secretaria de Obras Públicas e atualizá-las nos casos de acréscimos ou decréscimos quantitativos.

§ 3º - As empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias deverão requerer identificação na Secretaria Municipal de Obras Públicas e ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas neste código e no código ambiental desse município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

§ 4º - Para sua identificação junto à Secretaria Municipal de Obras, a empresa deverá apresentar:

- I - requerimento de solicitação;
- II - cópia da inscrição municipal e alvará de funcionamento;
- III - quantidade de caminhões;
- IV - quantidade de caçambas;

§ 5º - É proibida a deposição de materiais orgânicos ou em decomposição nas caçambas em utilização, cabendo aos responsáveis zelar pelo cumprimento desta disposição, removendo sem demora os materiais orgânicos e dando-lhes a adequada destinação.

Art. 249 - As caçambas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ter no mínimo 4 (quatro) sinalizadores reflexivos na tonalidade vermelha afixados nas partes dianteira e traseira, em ângulo de reflexibilidade ao facho de luz projetado pelos faróis de veículos em trânsito;
- II - ter perfurações nos quatro cantos de sua base, no mínimo, a fim de escoar as águas pluviais;
- III - ser pintadas nas cores amarela, branca ou vermelha, com listras diagonais pretas de 20 (vinte) centímetros de largura máxima e idêntico espaçamento, nas partes dianteira e traseira;
- IV - ostentar, nas laterais, em cores destacadas, o nome, o endereço e o telefone da empresa proprietária, bem como o número da caçamba;
- V - ter o mesmo sistema de encaixe;
- VI - estar em bom estado de conservação;
- VII - ter no máximo 4 m (quatro metros) de comprimento, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 2 m (dois metros) de altura.

Parágrafo único - As caçambas em utilização deverão ser colocadas com seu comprimento paralelo ao meio-fio, com distanciamento uniforme do meio-fio, entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) cm, do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura, excepcionalmente, autorizar sua colocação do lado oposto.

Art. 250 - É vedada a colocação e a permanência das caçambas nas seguintes condições:

- I - nos logradouros públicos quando não estiverem em efetiva utilização;
- II - nos locais e horários proibidos para estacionamento de veículos;
- III - sobre passeio público;
- IV - sob poste de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo ser obedecida a distância mínima de 4 m (quatro metros) de cada lado em relação aos postes;
- V - defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrantes), devendo ser obedecida a distância mínima de 7 m (sete metros) de cada lado do hidrante;
- VI - defronte a entradas privativas de veículos;
- VII - a menos de 7 m (sete metros), contados do cruzamento de vias públicas.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quanto às vedações deste artigo, pode ser autorizada a colocação de caçambas, com sua retirada, no máximo, até as 18 h. (dezoito horas) de cada dia, devendo o interessado requerer a pretensão excepcional junto à Prefeitura, que decidirá quanto ao pedido.

Art. 251 - O proprietário de caçambas deverá possuir local adequado para destinação dos resíduos coletados, sendo que, a deposição dos entulhos retirados e transportados deverá ser feita criteriosamente, vedada a sua colocação no leito dos rios, córregos, mananciais ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados na zona urbana do município.





§ 1º - Quando de seu interesse, a Prefeitura indicará local obrigatório para a deposição de entulhos de construção e reformas.

§ 2º - A proibição de deposição em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que ele se responsabilize por fragmentar e espalhar imediatamente o material depositado, a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, conforme legislação pertinente à destinação de resíduos sólidos da construção civil.

Art. 252 - A empresa prestadora de serviço de caçambas que infringir qualquer das normas desta seção poderá ter sua caçamba recolhida ao pátio municipal de obras, sem prejuízo da aplicação da multa, correndo as despesas de remoção por conta do proprietário.

Parágrafo único - A empresa que sofrer a aplicação de 3 (três) multas no período de 12 (doze) meses terá o alvará de funcionamento cassado.

Seção IV Dos Dispositivos de Segurança

Art. 253 - Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverão instalar tela protetora, envolvendo toda a fachada da edificação, nos termos do regulamento, e dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

Seção V Da Descarga de Materiais de Construção

Art. 254 - A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se, excepcionalmente, o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas no Capítulo IV deste código.

§ 1º - Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção. Sendo obras realizadas na área central do município, a tolerância será de, no máximo, de 5 (cinco) horas.

§ 2º - O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindéiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Seção VI Da Interdição e da Demolição de Imóveis Urbanos

Art. 255 - Imóveis urbanos que forem considerados inseguros para seus ocupantes em decorrência de deficiências estruturais ou de localização em áreas de risco serão interditados e lacrados ou demolidos, mediante relatório da Defesa Civil ou da Secretaria Municipal de Obras Públicas ou de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os ocupantes dos imóveis definidos no *caput* serão encaminhados para abrigos pela Secretaria Municipal de Ação Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, recebendo a assistência necessária, observadas as preceitos a seguir:

I - se inquilinos, os ocupantes serão encaminhados para outros imóveis locados em áreas seguras, em semelhantes condições de locação, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

II - se proprietários, os ocupantes serão cadastrados para inclusão prioritária em programas municipais de moradias próprias, recebendo ajuda de custo da Secretaria Municipal de Ação Social para a locação alternativa de imóveis, imediatamente ou após sua passagem pelos abrigos.

Art. 256 - A Defesa Civil ou a Secretaria Municipal de Obras Públicas delimitarão as áreas de risco no perímetro urbano com seus graus de exposição ao risco e poderão restringir ou negar a concessão de alvarás para construção nestas áreas, além de notificar e embargar obras irregulares, para as providências cabíveis da Procuradoria Jurídica.

Art. 257 - O Município, por meio da Defesa Civil e Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, investirá em contenção e reflorestamento de encostas, visando a minimizar os desmoronamentos.

TÍTULO III DO USO DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 258 - A prestação dos serviços públicos e o estabelecimento para o exercício de atividades econômicas observarão os princípios e normas do poder de polícia aplicáveis pelo Município, quando forem realizados e/ou localizados em todo o território municipal.

Art. 259 - Para fins deste código, considera-se:

I - atividade econômica: toda produção e comercialização de bens e a prestação de serviços disciplinados pelo direito privado, sob responsabilidade de pessoa física ou jurídica, incluindo entidades da administração pública, de forma remunerada ou não;

II - atividades perigosas: são aquelas que apresentam risco acentuado em virtude de exposição permanente e que, necessariamente, encontrem-se relacionadas à fabricação, à guarda, ao armazenamento, à comercialização, à utilização ou ao transporte de produtos explosivos, inflamáveis ou químicos de fácil combustão;

III - serviço público: toda execução de atividades disciplinadas por normas de direito público, sob a responsabilidade direta de entidade da Administração Pública ou de concessionária ou permissionária de serviço público, de forma remunerada ou não;

IV - imóvel público municipal: aquele submetido à propriedade do Município;

V - imóvel sob gestão municipal: aquele que, embora não seja de propriedade do Município, esteja sob sua administração por força de contrato ou convênio.

Seção II Dos Inflamáveis e dos Explosivos

Art. 260 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e outras autoridades do setor, a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos nos termos da legislação federal pertinente e desta seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Art. 261 - São considerados inflamáveis, entre outros:

- I - fósforo e materiais fosfóricos;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

Art. 262 - Consideram-se explosivos, entre outros:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminantes, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - minas e cartuchos de guerra e caça;
- VII - qualquer outro artefato assemelhado.

Art. 263 - A instalação de postos de abastecimento de veículos e de outros depósitos de explosivos e inflamáveis só poderá ser feita em zonas ou locais especialmente designados e sob licença da Prefeitura, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais leis pertinentes, sendo proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II - depositar ou conservar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, ainda que provisoriamente;
- III - instalar engenhos de explosivos e inflamáveis, com finalidades diversas, sem prévio consentimento da Prefeitura.

Art. 264 - Em todo imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, de acordo com as determinações do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º - Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA", com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres "É PROIBIDO FUMAR".

§ 4º - Aos varejistas é permitido conservar em seus estabelecimentos, em cômodos apropriados e com os cuidados especiais de prevenção contra incêndios, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada pela Prefeitura na respectiva licença, que não ultrapasse a venda provável de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - Fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

§ 6º - Se as distâncias a que se refere o § 5º deste artigo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.



§ 7º - Os estabelecimentos de armazenamento e comercialização de GLP (gás liquefeito de petróleo) deverão obedecer às normas pertinentes da ANP (Agência Nacional do Petróleo) e do Corpo de Bombeiros, ficando a expedição e renovação do alvará de funcionamento municipal condicionada à apresentação das competentes autorizações dos referidos órgãos.

Art. 265 - É proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para eles;
- II - soltar balões em todo o território do município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV - vender fogos de artifício a menores de idade;
- V - soltar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, na zona urbana e rural do município.

Parágrafo único - As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando as ações foram previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal, que as regulamentará, com as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 266 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, ordenar:

- I - O armazenamento em separado de combustíveis, inflamáveis ou explosivos que, por sua natureza ou volume, possam oferecer perigo quando guardados em conjunto;
- II - A efetivação de outros requisitos necessários à concretização da medida acautelatória prevista no inciso I deste artigo;
- III - A execução de obras e serviços ou a adoção das providências consideradas necessárias à proteção de pessoas, propriedades e logradouros.

Seção III **Dos Postos de Gasolina**

Art. 267 - Os postos de combustíveis deverão respeitar o que prevê o Código de Meio Ambiente quanto à instalação e funcionamento, assim como o Plano Diretor Municipal, o Código de Obras e as normas federais pertinentes.

Art. 268 - Além do rebaixamento do meio-fio, os postos de combustíveis, com acesso direto por meio de logradouro público, são obrigados a providenciar a sinalização e definição dos locais de entrada e saída de veículos.

Art. 269 - Os postos deverão disponibilizar a tabela de preços ao consumidor, instalando-a em lugar visível.

Art. 270 - É expressamente proibida:

- I - a instalação e a operação de bombas do tipo autosserviço de abastecimento de combustível em todo o município;
- II - o uso do espaço físico para festas e eventos de qualquer natureza que venham trazer aglomeração de público.

Art. 271 - No caso de locação ou arrendamento de postos de gasolina, o proprietário do imóvel responderá pela infração e a penalidade aplicada será conforme o que prevê nesta seção.

Seção IV



Da Exploração Mineral e da Terraplenagem

Art. 272 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, areia e saibro, entre outras atividades de mineração, bem como a terraplenagem em geral, dependem de anuência da Prefeitura Municipal e das normas da legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º. A anuência mencionada no caput refere-se exclusivamente à conformidade com as leis e regulamentos do Município, sendo o exercício das atividades em questão condicionadas à permissão prévia expedida pela ANM (Agência Nacional de Mineração) ou outro órgão federal encarregado da outorga minerária, bem como à licença dos órgãos ambientais competentes, cujas comprovações serão exigidas pelo Município para fins de emissão, ratificação ou renovação de sua anuência.

§ 2º - Não será permitida a exploração dos minerais de que trata esta seção na zona urbana do município.

§ 3º - Poderá ser interditada a atividade licenciada, no todo ou em parte, caso posteriormente se verifiquem a ocorrência de perigo ou dano à vida ou à saúde pública, desacordo com o projeto apresentado, ou danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 273 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras ou outras providências necessárias à segurança e à preservação ambiental na área de exploração, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e a segurança do entorno.

Art. 274 - A exploração a fogo de pedreiras, objeto de licenciamento ambiental estadual, e o corte em rochas, com o uso de explosivos, ficam sujeitos às seguintes condições:

- I - declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II - declaração da quantidade de explosivos a empregar em cada operação;
- III - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- IV - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha de alerta, na altura conveniente para ser vista à distância;

V - toque por 3 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ou sirene, acompanhada de aviso, em brado prolongado, do sinal de fogo.

§ 1º - O espaço compreendido entre a base da pedreira explorada a fogo e a linha traçada paralelamente à base a 250 m (duzentos e cinquenta metros) será fechado, de modo a impedir nele o trânsito de pessoas estranhas ao serviço.

§ 2º - A exploração a fogo só será concedida quando a pedreira estiver situada a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de qualquer construção particular ou de logradouro público ou manancial.

§ 3º O licenciamento ambiental de que trata o caput é de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, fazendo-se necessária a apresentação das licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral e do Instituto Estadual de Florestas.

Art. 275 - É vedada a exploração de cascalheiras e saibreiras, quando construções vizinhas possam ser afetadas em sua segurança.

Art. 276 - É vedada a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

- I - a jusante de locais que recebem descargas de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos cursos d'água;
- III - possibilitem a formação de bacias ou causem a estagnação de água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

IV - possam, de algum modo, oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos cursos d'água.

Art. 277 - A atividade de garimpagem deverá observar as determinações e requisitos previstos na Lei federal no 11.685/2008 e demais normas federais que vierem a substituí-la ou complementá-la, bem como as disposições deste Código, no que for aplicável.

§ 1º. É proibido o uso de mercúrio e de outros produtos químicos nos garimpos realizados em cursos d'água.

§ 2º. O Município, no exercício da competência comum prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, poderá interditar garimpos clandestinos ou que estiverem infringindo as normas e práticas de preservação ambiental, ou que estiverem provocando poluição de qualquer espécie.

Art. 278 - As atividades de desaterro ou terraplenagem, além das condições previstas no art. 272, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - nas áreas inferiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), observar-se-ão:

- a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
- b) revestimento dos taludes com grama em placas, hidrossemeadura ou similar, e construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d) drenagem da área a ser terraplenada;

II - nas áreas superiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança pública e à preservação ambiental.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 279 - É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população, salvo as exceções previstas em lei específica.

Art. 280 - O Município editará lei específica a fim de regulamentar o disposto no artigo anterior e estabelecendo normas sobre os seguintes temas, dentre outros correlatos:

- I – Defesa, controle e proteção dos animais;
- II – Responsabilidade dos proprietários de animais;
- III – Controle populacional e de zoonoses de cães e gatos;
- IV – Apreensão de animais soltos em locais públicos, bem como sua guarda, resgate e destinação;
- V – Funcionamento de locais de abrigo de espécies animais.

Seção II Dos Animais Sinantrópicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Art. 281 - Compete aos municípios, aos proprietários em geral e ao Poder Público, sem prejuízo da natureza, a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades, residências, instalações industriais e comerciais, instalações públicas e terrenos baldios, limpos e isentos de animais da fauna sinantrópica.

Art. 282 - Fica proibido o acúmulo de resíduos sólidos, entulho e outros materiais que propiciem condições de proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Parágrafo único - Compete aos municípios, aos proprietários em geral e ao Poder Público a adoção das medidas de antirratização e proteção em edificações e terrenos anexos de sua propriedade, de modo a evitar a presença de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 283 - As atividades concernentes ao controle de roedores e outros animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores e peçonhentos competem ao setor de Vigilância Sanitária, cabendo-lhe a orientação técnica, a vigilância e a aplicação de medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação federal, estadual, no Código Sanitário Municipal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 284 - O combate e controle de animais sinantrópicos em residências, comércios, indústrias e outras áreas particulares compete tão somente aos seus proprietários.

Seção III Dos Vetores

Art. 285 - Os estabelecimentos que estocam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas, borracharias e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 286 - Nas obras de construção civil é obrigatória drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 287 - Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de mosquitos.

Art. 288 - Os municípios e proprietários de indústrias, estabelecimentos comerciais e terrenos ficam obrigados a evitar acúmulos de água em caixas d'água, depósitos e tonéis destampados e vasos com plantas, bem como, manter limpos os quintais e terrenos, para impedir coleções líquidas que permitam a proliferação de mosquitos.

Art. 289 - Nas áreas endêmicas rurais e urbanas de leishmaniose tegumentar americana (LTA) e leishmaniose visceral (LV), serão tomadas medidas sanitárias recomendadas para o controle da zoonose e submetidos à eutanásia todos os animais (cães e outras espécies) com sintomatologia e sinais clínicos da doença ou após testes sorológicos específicos.

Parágrafo único - Aos proprietários de animais submetidos à eutanásia, recomendada pelo artigo anterior, não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas.

CAPÍTULO III DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Disposições Preliminares



Art. 290 - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 291 - No interior das edificações, dos estabelecimentos comerciais, casas de shows, clubes recreativos e similares, os responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade são os seus proprietários ou equivalentes.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às sanções deste código, podendo ser cassada, na reincidência da multa, a licença para seu funcionamento.

§ 2º - É obrigatória a contratação de serviço particular de segurança e guarda devidamente legalizadas, que deverá ter uma cópia autenticada do contrato da prestação de serviço protocolado no prazo de 03 (três) dias antes da realização do evento e ou show, junto à Fiscalização de Posturas. No caso do descumprimento deste artigo e seus incisos será suspenso o evento e, concomitantemente, será aplicada multa.

§ 3º - É obrigatória a apresentação do alvará de prevenção e proteção contra incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, renovado a cada quadrimestre, para que a Prefeitura Municipal forneça o alvará de licença.

Art. 292 - Os estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas e cigarros são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com o seguinte texto: "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS PARA MENORES DE 18 ANOS.

Art. 293 - É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Seção II **Dos Anúncios e Cartazes**

Subseção I **Disposições Preliminares**

Art. 294 - Para os efeitos de aplicação deste código, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

- a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
- b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade para promoção do estabelecimento, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
- c) anúncio institucional: aquele que visa transmitir informações do Poder Público, instituições educacionais e culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades benfeitoras e similares sem fins lucrativos.

II - Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - Área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;



IV - Área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados (m²);

V - Bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e/ou Município, e suas áreas envoltórias;

VII - Espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IX - Imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

X - Lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobra, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XI - Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 295 - Para os fins deste código, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afiação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09 m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada da edificação onde é exercida a atividade.

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.



Subseção II
Disposições Gerais

Art. 296 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual, municipal ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 297 - É proibida a instalação de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, a ser definido por legislação específica;
- II - vias, parques, praças, bens tombados e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos, ainda que de domínio estadual e federal;
- VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30 m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- X - nas árvores de qualquer porte;
- XI - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 298 - É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitera, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;



III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Seção III

Dos Sons e Ruídos

Art. 299 - É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.

§ 1º - Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a propaganda sonora realizada em veículos com alto falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - o uso de alto falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos;

V - os sons provenientes de qualquer fonte sonora, mesmo instalada no interior de estabelecimento, desde que se façam ouvir fora do recinto;

VI - os sons produzidos por armas de fogo;

VII - os sons de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, conforme o disposto no inciso V do art. 265;

VIII - música excessivamente alta proveniente de residências, casas de espetáculos, lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, veículos, jogos eletrônicos e similares;

IX - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas até as 6 (seis) horas;

X - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º Exetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros, polícia e outras viaturas oficiais, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem das 7 (sete) horas às 20 (vinte) horas e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - sineta ou sirene utilizada pelas pedreiras;

V - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, caminhadas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura, nas circunstâncias consagradas pela tradição ou de acordo com a norma da Constituição da República em vigor;



VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Seção IV
Da Propaganda Volante

Art. 300 - Fica permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens sonoras comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário nas vias e espaços públicos, obedecidos os requisitos deste código.

Art. 301 - Entende-se por propaganda sonorizada aquela promovida através de veículo volante, de tração automotiva ou humana, ou a realizada por empresa em frente e ou dentro do estabelecimento comercial.

Art. 302 - A realização de propaganda volante só será permitida mediante alvará e termo de compromisso a ser regulamentado para:

I - empresas comerciais ou prestadoras de serviços cuja finalidade seja a divulgação de marcas, serviços, produtos e promoções;

II - empresas ou cooperativas cuja finalidade social seja a de prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 303 - Na veiculação da propaganda volante, serão obrigatoriamente observados os seguintes requisitos:

I - obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro, quando feitas através de veículos automotivos;

II - vedação a quaisquer veiculações de provocação e/ou ridicularização a pessoa física, jurídica ou de classe;

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada por qualquer modalidade de veículo de tração automotiva ou humana, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 2º - Será permitida a propaganda volante entre 8:00 h (oito horas) e 20:00 h (vinte horas), de segunda-feira a sábado. Aos domingos será permitida apenas para veiculação de anúncios fúnebres, anúncios de eventos a serem realizados no mesmo dia, avisos urgentes de interesse público de autoria do poder público local, e outros de caráter emergencial, limitada ao horário entre 09:00 h. e 18:00 h.

Art. 304 - Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art. 300 deste código ficam limitados a 80 (oitenta) decibéis medidos a 7 m (sete metros) de distância do veículo.

Art. 305 - Ficam expressamente proibidas atividades de propaganda sonora volante defronte aos prédios públicos, escolas, unidades de pronto atendimento, asilos, clínicas, igrejas, hospitais públicos ou privados do município e repartições públicas, devendo ser considerada, para efeito deste artigo, a distância mínima de 50 m (cinquenta metros).

Art. 306 - Fica proibido a utilização de propaganda sonora por empresas em calçadas públicas, em frente ao estabelecimento, sendo permitida a utilização interna desde que respeitados os índices de decibéis previstos no art. 304 deste código.

Art. 307 - É proibido executar quaisquer obras ou serviços que produzam ruídos no período noturno, compreendido entre as 20:00 (vinte) horas e as 7:00 (sete) horas.

Art. 308 - As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades sujeitas a restrições de intensidade sonora, autorizadas pela



Prefeitura Municipal, deverão adotar, em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos adequados a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

CAPÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO,
DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 309 - Todo estabelecimento descrito no art. 30 deste código dependerá de prévia licença da Administração Municipal no que diz respeito à instalação, localização e funcionamento, e somente estará licenciado após a aprovação da auditoria de posturas e posterior inscrição na tributação municipal.

§ 1º - O licenciamento para estas atividades deverá ser requerido antes do seu início.

§ 2º - A fiscalização deverá ser exercida com maior rigor sobre estabelecimentos industriais que, pela natureza do produto, pela matéria-prima utilizada ou pelos combustíveis e/ou explosivos empregados, possam prejudicar a saúde pública e incomodar a população.

§ 3º - Todas as atividades exercidas no município respeitarão o que preveem as legislações e normas municipais, estaduais e federais.

Art. 310 - A licença deverá ser requerida pelo interessado ao órgão competente, especificando as atividades exercidas e o local de funcionamento.

Art. 311 - A avaliação será inicialmente realizada por meio da consulta prévia, apresentando o formulário devidamente preenchido, além dos documentos abaixo citados:

I - Cópia do contrato social e CNPJ, quando o requerente for pessoa jurídica;

II - Documento de identidade e CPF, quando o requerente for pessoa física.

Parágrafo único - Após aprovação da consulta prévia, o requerente deverá efetivar a inscrição.

Art. 312 - A inscrição exigirá a apresentação de formulário de inscrição devidamente preenchido e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Cópia do contrato social;

II - Cópia do CNPJ ou CPF;

III - Cópia da consulta prévia.

Art. 313 - A licença será precedida de inspeção local e, quando necessário, será submetida à aprovação de outros órgãos competentes da Administração municipal.

Art. 314 - A licença para o funcionamento, concedida pela Administração Municipal, dependerá da atividade a que se destina, do tipo das edificações e das instalações de todo e qualquer estabelecimento descrito no art. 30 deste código.

Parágrafo único - Deverá, ainda, ser vistoriada pelo órgão competente quanto às seguintes condições:

a) compatibilidade da atividade com o que prevê o Plano Diretor Municipal;

b) adequação às exigências previstas no Código de Obras;



- c) vistoria do Corpo de Bombeiros, quanto à prevenção de incêndios e à manutenção da segurança no local, quando este se destinar à concentração de pessoas;
- d) adequação ao Código de Posturas relativo à segurança, à moral e ao sossego público;
- e) adequação quanto à higiene pública e proteção ambiental concernente ao Código Sanitário do Município e ao Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 315 - Para efeito de fiscalização, o alvará de localização e funcionamento, devidamente atualizado, deverá estar em local visível ao público, devendo ainda ser apresentado à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 316 - Os estabelecimentos descritos no art. 30 deste código deverão solicitar permissão à Administração Municipal, que verificará, por meio de seus órgãos competentes, as exigências da legislação em vigor no que se refere a:

- I – mudança de endereço;
- II – alteração de atividade desenvolvida;
- III – alterações contratuais;
- IV – alteração da área de anúncios publicitários;
- V – alteração de área do estabelecimento.

Art. 317 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviço com prazo determinado deverão respeitar aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 318 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - por solicitação de autoridade competente, mediante provas fundamentadas e apresentação de irregularidades;
- II - quando a atividade exercida diferir da requerida;
- III - como medida de prevenção à saúde, à moral, à segurança, ao sossego público, ou ainda por necessidade de proteção ambiental;
- IV - caso o licenciado se recuse a apresentar o alvará de localização quando solicitado.

Art. 319 - A cassação da licença resultará no fechamento imediato do estabelecimento.

Seção II

Do Horário de Funcionamento Normal

Art. 320 - Ressalvadas as restrições previstas neste código, os horários de funcionamento normal dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços são os seguintes:

- I - Para a indústria de modo geral, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º:
 - a) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
 - b) abertura e fechamento entre 07:00 (sete) e 13:00 (treze) horas, aos sábados.
- II - Para o comércio e a prestação de serviços ou similares, de modo geral:
 - a) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira;
 - b) abertura às 08:00 (oito) e fechamento às 13 (treze) horas, aos sábados.



III - Para os clubes noturnos, casa de espetáculos, boates e similares, em qualquer dia, inclusive aos domingos:

a) abertura às 18:00 (dezoito) e fechamento às 03:00 (três) horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno.

§ 1º - Aos domingos e feriados, exceto nos casos indicados no item III deste artigo, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares permanecerão fechados.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços não essenciais ou similares poderão optar por não funcionar aos sábados, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - Atendendo ao interesse público, mediante requerimento individual ou coletivo, por ramo de atividade econômica e/ou por região, poderá ser autorizada abertura e fechamento em horário respectivamente posterior e anterior ao estabelecido nos incisos e alíneas deste artigo.

§ 4º. As indústrias de laticínios poderão iniciar suas atividades a partir das 5:00 horas.

§ 5º. As indústrias que funcionem em turnos ininterruptos de trabalho ficam autorizadas a funcionar 24 horas por dia, desde que não provoquem incômodo à vizinhança e observem as demais normas pertinentes deste código.

Seção III

Dos Estabelecimentos Não Sujeitos a Horário

Art. 321 - Não estão sujeitos aos horários de funcionamento estabelecidos no artigo anterior:

I - igrejas, templos e congêneres;

II - farmácias e drogarias;

III - hotéis, pensões, pousadas, albergues e motéis;

IV - restaurantes, cafés, padarias, confeitorias, sorveterias, bombonieres, rotisserias e floriculturas, e a venda ambulante e em trailers de lanches, frutas e congêneres;

V - postos de abastecimento de combustíveis e de serviços, lojas de conveniência, garagens e congêneres;

VI - serviços de transportes de cargas e congêneres;

VII - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestras;

VIII - empresas de radiodifusão e de teledifusão;

IX - empresas distribuidoras de revistas e jornais, hortifrutigranjeiros, de flores, e as bancas revendedoras desses itens e suas congêneres;

X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI - hospitais, clínicas, ambulatórios e laboratórios e congêneres;

XII - serviços funerários;

XIII - empresas de jornais e revistas, gráficas e congêneres;

XIV - serviços de transportes de passageiros e fretamentos.

Art. 322 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão obedecer aos preceitos:

I - da legislação federal, dos acordos e/ou das convenções coletivas de trabalho incidentes sobre o contrato e as condições de trabalho de seus empregados;



II - das restrições impostas pelas legislações federal, estadual e municipal, e, em especial, por este código, que digam respeito ao funcionamento dos mesmos; à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, à ordem pública, ao trânsito, ao uso e ocupação do solo, ao meio ambiente, e outras questões de interesse da coletividade;

III - quando for o caso, o disposto das cláusulas estabelecidas nos contratos de concessão ou nos termos de permissão de serviços públicos, e em outros atos do Poder Executivo, especialmente os previstos neste código.

Seção IV

Do Funcionamento em Horário Especial

Art. 323 - É considerado horário especial o funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários e dias previstos neste código.

Art. 324 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários diferenciados, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitada a legislação trabalhista:

I - Os estabelecimentos que comercializam exclusivamente gêneros alimentícios, casas de carne, peixarias, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de produtos artesanais, de pequenos artefatos e de outros artigos de interesse turístico:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;**
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;**
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 13:00 (treze) horas.**

II - Os supermercados, lojas de departamentos, comércio varejista de eletrodomésticos, calçados, roupas, tecidos, armários, artigos esportivos e de pesca, artigos fotográficos, instrumentos musicais, cine, vídeo, som e similares, depósito de bebidas alcoólicas e refrigerantes, casas lotéricas, livrarias e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte duas) horas;**
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas.**

III - As panificadoras e similares:

- a) nos dias úteis, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;**
- b) aos sábados, das 5:00 (cinco) às 8:00 (oito) horas e das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;**
- c) aos domingos e feriados, das 5:00 (cinco) às 13:00 (treze) horas.**

IV - As agências de aluguel de veículos, bilhares, casas de jogos eletrônicos e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;**
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 24:00 (vinte e quatro) horas;**
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 24:00 (vinte e quatro) horas.**

V - As barbearias, salões de beleza, engraxatarias, casas de massagem, saunas, academias de fisicultura e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 22:00 (vinte e duas) horas;**
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 22:00 (vinte e duas) horas;**
- c) aos domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas.**

VI - Hotéis, pensões, pousadas, albergues e motéis:



- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;
- b) aos sábados, das 13:00 (treze) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte;
- c) aos domingos e feriados das 8:00 (oito) às 8:00 (oito) horas do dia seguinte.

VII - Os salões de festas e similares:

- a) nos dias úteis, das 18:00 (dezoito) às 24:00 (vinte e quatro) horas;
- b) aos sábados, domingos e feriados, das 8:00 (oito) às 2:00 (duas) horas do dia seguinte.

§ 1º - Mediante licença especial, poderão funcionar, sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista, os seguintes estabelecimentos:

- a) bares, restaurantes e similares;
- b) cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- c) lanchonetes e similares;
- d) floriculturas e similares.

§ 2º - As licenças especiais de que trata este artigo só podem ser concedidas quando não houver comprometimento da segurança ou sossego público, em benefício de portadores de Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser renovadas anualmente.

Art. 325 - No período do ano decretado como horário brasileiro de verão, os estabelecimentos que trata este código, poderão estender seu funcionamento em até 1 (uma) hora.

Art. 326 - Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta Lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme normas legais.

Art. 327 - Todos os procedimentos necessários à execução deste capítulo serão objeto de posterior regulamentação.

Art. 328 - Nas datas e nas vésperas de datas tradicionais de grande apelo comercial – Natal, Ano Novo, Carnaval, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Dia dos Namorados – mesmo quando coincidentes com feriados e domingos, o Poder Executivo poderá permitir o funcionamento do comércio em geral em horários especiais.

§ 1º - Sempre que a data coincidir com feriados, deverá o trabalho estar autorizado em acordo individual ou convenção coletiva, nos termos do art. 6º-A da Lei federal nº 10.101/2000.

§ 2º - Nas datas comemorativas e festivas, fica permitido o funcionamento do comércio em geral no período noturno até às 4:00 h. da manhã. Esta regra aplica-se às festas do Natal, Ano Novo, Carnaval, além de outras datas de festividades locais, que vierem a ser reconhecidas através de decreto do Prefeito, para fins de aplicação desta regra.

Art. 329 - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, incluindo-se os prestadores de serviços, agências bancárias e imobiliárias, ficam obrigados a disponibilizar, em local de fácil acesso nas dependências de seus pontos de comércio, pelo menos um exemplar do Código de Defesa do Consumidor, viabilizando a consulta dos cidadãos no local de compra aos seus direitos nas relações de consumo com fornecedores.

§ 1º - As imobiliárias ficam obrigadas a afixar o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei federal nº 8.245/91, que trata dos direitos e deveres dos locadores e dos locatários, em caracteres gráficos com tinta indelével, em local visível e de fácil leitura.



§ 2º - Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis e de fácil leitura com a seguinte informação mínima: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária".

§ 3º - Os cartazes de que trata o § 2º deste artigo serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, que definirá conteúdo, forma, dimensões e outras características, ouvido o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V

Das Academias e dos Clubes Recreativos

Art. 330 - O alvará de localização e funcionamento para as academias de esportes, de dança, de ginásticas e de artes marciais, clubes desportivos e recreativos que ministrem aulas ou treinos de ginásticas e atividades físico-desportivas no município, será concedido pelo Executivo mediante a comprovação de habilitação da modalidade ali praticada ou ministrada, fornecida pelos respectivos órgãos competentes.

Art. 331 - Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, a obtenção do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I - alvará sanitário das instalações físicas;
- II - termo de responsabilidade assinado por responsável técnico.

Art. 332 - O alvará de localização e funcionamento será expedido pela Prefeitura Municipal, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único - O alvará a que se refere o *caput* será afixado na entrada do estabelecimento, em local visível.

Art. 333 - As agremiações, clubes, instituições de ensino públicas ou privadas e demais academias que ministrem ou pratiquem quaisquer modalidades físico-desportivas devem dispor de locais e equipamentos apropriados à prática dos esportes ministrados, aprovados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo.

Parágrafo único - No caso de instituições de ensino públicas ou privadas, o disposto no *caput* só se aplicará quando as modalidades físico-desportivas ministradas ou praticadas não constarem do currículo regular.

Art. 334 - As academias, clubes desportivos e demais estabelecimentos de práticas desportivas terão registro de todos os alunos.

Seção VI

Das Agências Bancárias

Art. 335 - As agências bancárias instaladas no município devem possuir em suas dependências bebedouros de água potável e instalações sanitárias para uso dos clientes, no mínimo um conjunto para cada sexo.

§ 1º As instalações sanitárias serão adequadamente sinalizadas para pronta percepção de que se tratam de instalações públicas e abertas aos usuários.

§ 2º As instalações sanitárias e os bebedouros serão adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência física.



Art. 336 - Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar condições especiais de acessibilidade e circulação para idosos e portadores de deficiências físicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes e atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta seção;

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - no interior das agências deverá haver cadeiras ou assentos em quantidade suficiente para acomodar os idosos, os portadores de deficiências e as mulheres grávidas e lactantes.

Art. 337 - Ficam as agências bancárias obrigadas a providenciar adaptações em terminais eletrônicos de autoatendimento ou outras providências compatíveis para possibilitar as operações por pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 338 - Ficam as agências bancárias obrigadas a disponibilizar guarda-volumes para atendimento aos clientes.

Art. 339 - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas, obrigados a prestar atendimento aos usuários em prazo hábil, respeitada sua dignidade e disponibilidade de tempo.

§ 1º - Entende-se como prazo hábil aquele decorrido entre o ingresso do cliente na fila e o início de seu atendimento, que será de:

I - até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos nos dias anterior e seguinte aos feriados prolongados.

III - até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos ao funcionalismo público, especificamente na agência da instituição credenciada para tal.

§ 2º - As disposições deste código aplicam-se aos correspondentes bancários e agências lotéricas, exclusivamente no que se refere aos serviços equivalentes aos prestados pelas instituições financeiras, tais como depósitos, pagamentos, recebimento de boletos e faturas, saques e afins.

§ 3º - O prazo referido no caput e § 1º deste artigo será aferido por meio de tíquetes padronizados emitidos por relógios eletrônicos ou equipamentos similares que registrarão para cada cliente a identificação do estabelecimento, a data e os horários de ingresso e de saída nas filas, em horas, minutos e segundos.

Art. 340 - Ficam as agências bancárias e lotéricas obrigadas a instalar dispositivos de filmagem para gravação de monitoramento de suas dependências de uso público, inclusive para a vigilância de acesso e de saída nas áreas externas.





Art. 341 - Novas agências bancárias somente poderão se instalar no Município se atenderem as exigências desta seção.

Seção VII
Dos Estabelecimentos de Culto

Art. 342 - Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couberem, as disposições relativas ao licenciamento, bem como as vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e níveis de ruídos adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 343 - É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

- I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, porta, passagens ou corredores de circulação;
- II - não manter em perfeito estado as instalações climatizadoras, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;
- III - funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;
- IV - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;
- V - utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima daqueles estabelecidos por este código e por outras normas pertinentes;
- VI - permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

Seção VIII
Dos Pesos e das Medidas

Art. 344 - As transações comerciais que usem pesos e medidas ou que façam referência a resultados de pesos e medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao disposto na legislação metrológica federal.

Art. 345 - A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou de medir utilizados no município.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade verificada, além das sanções previstas neste código, será comunicada às autoridades federais competentes para os fins de direito.

TÍTULO IV
DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346 - É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território de Bom Jardim de Minas, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Seção I
Do Trânsito Públco



Art. 347 - O trânsito é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 348 - É proibido impedir o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos autorizados pela Prefeitura Municipal ou de exigências policiais.

§ 1º - Compreende-se na proibição do *caput* deste artigo o embargo por placas, cavaletes, tabuletas, exposição de mercadorias, balaios, mesas, cadeiras, caixas e outros, além do depósito de qualquer material, inclusive de construção, nos logradouros públicos.

§ 2º - A permanência do material após 24 (vinte e quatro) horas da lavratura da Notificação Preliminar ou do Auto de Infração motivará sua apreensão, à disposição da Secretaria de Obras.

§ 3º - Tratando-se de materiais cujo carregamento e descarregamento não possa ser feito diretamente no interior do prédio ou no estacionamento comercial, será tolerada a carga, a descarga e a permanência na via pública, preferencialmente no período das 20 (vinte) às 6 (seis) horas, sem prejuízo da observância das normas de silêncio e de trânsito, conforme regulamento do Executivo.

§ 4º - Passeios com mais de 3 (três) metros de largura ou faixas de passeios recuadas em relação ao alinhamento predominante, poderão ser utilizados para atividades comerciais específicas dos estabelecimentos existentes nos locais, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 349 - É proibido nos logradouros públicos:

- I - danificar, modificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;
- II - pintar faixas de sinalização de trânsito, qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- IV - utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria, em disparada;
- V - conduzir, arrastando, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos ou pesados;
- VI - depositar contêineres, caçambas, veículos em desuso ou similares.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo caçambas de recolhimento de resíduos sólidos de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, quando impossível seu acesso ao interior do imóvel.

Art. 350 - É proibido nos passeios, praças e jardins públicos:

- I - conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, cadeiras de rodas, carrinhos tracionados por pessoas para transporte de materiais e, em locais de pequeno movimento, bicicletas de uso infantil, velocípedes, patins e similares;
- II - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria, exceto quando a serviço de autoridades policiais ou para passeios de lazer infantil em locais de pequeno movimento;
- III - trafegar com bicicletas, exceto em áreas especificamente autorizadas;
- IV - estacionar veículos ou aparelhos automotores ou de tração animal ou humana, ressalvado o disposto no § 4º do art. 348 deste código.
- V - ocupar com qualquer atividade comercial sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 351 - O veículo encontrado em estado de abandono em logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas neste código.



§ 1º. Consideram-se abandonados, para os efeitos deste artigo:

- I – As carcaças, chassis ou partes de veículos deixados no logradouro público;
- II – Veículos em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- III – Veículos em evidente situação de abandono e/ou sem condições de trafegabilidade;
- IV – Veículos que, mesmo aparentando estar em condições de uso, ficarem estacionados na via pública, num mesmo local, sem sinal de movimentação ou intervenção de terceiros, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A apreensão será precedida de notificação ao proprietário, quando este puder ser identificado, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para fazer a remoção do veículo ou justificar os motivos pelos quais assim não procedeu.

§ 3º. Quando não seja possível identificar o proprietário perante o órgão de trânsito, a apreensão e recolhimento do veículo serão feitos mediante relatório da fiscalização detalhando a situação do veículo, as diligências realizadas e a impossibilidade de identificação do responsável.

§ 4º. Decorridos 90 (noventa) dias do recolhimento do veículo, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e outros órgãos competentes, o veículo poderá ser encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente, cuja arrecadação será destinada para resarcimento das despesas pertinentes, e o valor excedente recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 352. É proibida a colocação de trilhos ou de quaisquer outros elementos de proteção nos passeios dos logradouros públicos.

Subseção I **Da Interdição do Trânsito**

Art. 353 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 354 - As interrupções totais ou parciais de trânsito para obras e eventos na via pública ou qualquer outra alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização da Prefeitura e comunicação à Polícia Militar.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper ou desviar o trânsito, será providenciada sinalização adequada, claramente visível à distância, conforme orientação da Polícia Militar e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, árvore ou por qualquer outro desmoronamento proveniente de terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita, sob pena de a Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário, nos termos do art. 348.

§ 3º - Quando se tratar de ato promovido pelo poder público, sua realização será precedida de comunicação à Polícia Militar, cabendo-lhe adotar as medidas de sua competência.

Art. 355 - O pedido de autorização ou a comunicação de que trata o art. 354 será entregue à Polícia Militar a 48 (quarenta e oito) horas da realização do ato, no mínimo.

Art. 356 - Incluem-se entre as providências a cargo da Prefeitura e sob orientação e apoio da Polícia Militar, conforme o caso, as seguintes:

- I - isolamento da área onde se realizará o ato;



II - desvio orientado do trânsito;

III - alteração do itinerário das linhas de transporte coletivo;

IV - fixação de áreas de estacionamento.

Art. 357 - A autorização de que trata esta subseção é dispensada para os atos de prática habitual, para os quais a Polícia Militar, de ofício, adotará as medidas de sua competência.

Subseção II

Do Trânsito de Veículos Pesados

Art. 358 - Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, será concedida autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, nos termos dos artigos 101 e 102 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 359 - A autorização e a coordenação da operação de trânsito que se enquadre no art. 354 compete à Secretaria de Municipal de Obras Públicas, à qual incumbe também solicitar e viabilizar o apoio dos demais órgãos e autoridades envolvidas.

Subseção III

Dos Horários de Carga e Descarga

Art. 360 - É permitido o estacionamento de veículos em locais das vias públicas assinalados por placas de cargas e descargas, no período compreendido entre 18:30 h. (dezoito horas e trinta minutos) e 8:00 (oito) horas.

Art. 361 - É proibido o estacionamento de veículos, a não ser para as atividades de carga e descarga, em locais das vias públicas assinalados por placas de carga e descarga, no período compreendido entre 8:00 (oito) horas e 18:30 h. (dezoito horas e trinta minutos).

Subseção IV

Do Estacionamento Especial

Art. 362 - Os pontos de estacionamento especial são aqueles localizados em frente às farmácias, drogarias, unidades de saúde e consultórios médicos, limitados a uma vaga e devidamente sinalizados pela Prefeitura Municipal, a pedido do interessado.

Parágrafo único - Nos locais definidos no *caput*, o tempo máximo de estacionamento será de 10 (dez) minutos, com o pisca de alerta ligado.

Seção II

Do Alinhamento e Padronização das Calçadas

Art. 363. As calçadas dos logradouros públicos em toda a zona urbana da sede do município deverão possuir as seguintes larguras mínimas, sem prejuízo da fixação de medidas maiores para novos parcelamentos urbanos, pelo Plano Diretor e pela legislação urbanística local:

I – 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) nos logradouros com largura total igual ou superior a 12 m (doze metros);

II – 1,50 m (um metro e meio) nos logradouros com largura total inferior a 12 m (doze metros).



§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se como largura total do logradouro o somatório das medidas da pista de rolamento e das calçadas laterais.

§ 2º. A largura da calçada será contada entre a linha do meio-fio e o alinhamento da testada dos terrenos lindeiros, definido segundo seu registro legal.

Art. 364. A Administração Municipal envidará esforços para ajustar e padronizar a largura das calçadas já existentes às medidas fixadas no artigo anterior, podendo, para tanto:

I – Avançar o alinhamento dos meios-fios sobre a pista de rolamento do logradouro, a fim de garantir a largura mínima das calçadas em toda a sua extensão;

II – Promover a uniformização de medidas das calçadas de ambos os lados do logradouro, podendo inclusive reduzir parte da medida excedente de um lado para acrescê-la ao outro.

III – Promover a desapropriação de faixas frontais dos imóveis particulares para adequação das larguras das calçadas ao mínimo legal.

Parágrafo único. Por ocasião da análise de pedidos de licenças para construção, reforma e ampliação de edificações, o poder público deverá exigir que o proprietário observe recuo para dentro de seu imóvel, a fim de observar a largura mínima da calçada, a qual será medida a partir do meio-fio existente.

Art. 365. Excepcionalmente, o poder público municipal poderá promover o recuo do alinhamento dos meios-fios, com o consequente estreitamento de calçadas, a fim de melhorar a fluidez do trânsito de veículos em locais críticos, desde que respeitada a largura mínima definida nesta seção.

Art. 366. É expressamente proibido ao proprietário de terreno avançar além do alinhamento da testada de seu imóvel, seja por meio de edificações, muros, cercas ou qualquer outro tipo de ocupação do espaço público.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, além de coibir o avanço de que trata este artigo, deverá também promover levantamento das intervenções desta espécie já realizadas, e promover a notificação dos proprietários para desfazerem tais ocupações irregulares e demolirem as obras edificadas sobre o espaço público, se for o caso.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 367 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 368 - Na aplicação dos dispositivos deste código e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nele previstos, a Administração Municipal valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 369 - Na infração a qualquer dispositivo deste código, pessoas físicas comprovadamente carentes, a critério da Secretaria Municipal de Ação Social, poderão solicitar a permuta do pagamento da multa pela prestação de serviço comunitário a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 370 - O controle e a fiscalização de que trata esta Lei deverão ser complementados por:

I - Ações permanentes voltadas para a difusão da legislação municipal e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.684.217/0001-23

II - Programas e ações preventivos voltados para educação ambiental, saúde pública e valorização da cidadania.

Art. 371 - O Executivo Municipal poderá valer-se do concurso de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes, para o cumprimento do disposto neste código, notadamente quanto aos problemas de poluição, controle de preços, abastecimento e fiscalização da legislação trabalhista e dos horários de funcionamento de atividades.

Art. 372 - O Executivo Municipal promoverá, sempre que julgar conveniente, nos alvarás de licença, a transcrição das recomendações deste código que digam respeito à matéria do licenciamento.

Art. 373 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Art. 374 - Ficam revogadas a Lei Complementar nº 71 de 1951 e a Lei nº 1.516/2018.

Bom Jardim de Minas, 28 de dezembro de 2020.


Sérgio Martins

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM:
28 / 12 / 2020
PAÇO MUNICIPAL
Brum
RESPONSÁVEL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS****CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS****CNPJ: 18.684.217/0001-23****ANEXO I – CLASSIFICAÇÃO DE MULTAS POR ARTIGO****Título I – Disposições Preliminares****Capítulo III – DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Artigo	Infração
64	L
75	L
79	M
80	M
81	M
88	G
89	M
91	M
94	M
98	M
99	L
100	L
104	M
108	L
111	L
112	L
113	M
115	GG
117	G
118	M
119	M
120	GG
132	G
136	M

137	M
138	G
139	GG
140	L
141	G
143	G
145	M
146	M
150	M
151	M
155	L
156	G
157	GG
158	GG
159	L
161	L
162	L
164	M
166	G
175	G
193	G
196	L
197	M
198	GG
199	M

Capítulo IV – DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA

Artigo	Infração
205	L
206	G
207	M
208	GG
209	M
210	G
211	M
212	M

213	M
217	M
218	G
225	L
227	L
231	L
233	L
235	M
236	G

LEGENDA : L – Infração leve (50 UFM)

(conf. art. 41)

G – Infração grave (200 UFM)

M - Infração moderada (100 UFM)

GG - Infração gravíssima (600 UFM)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS****CEP: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Título II - Da Obra na Propriedade e sua Interferência em Logradouros Públicos

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo	Infração
238	G
240	G
241	L
243	L
246	L
247	L
248	M
249	M
250	M
251	GG
253	G
254	M

Título III – Do Uso da Propriedade

Capítulo I – DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES	
Artigo	Infração
263	GG
264	GG
265	GG
267	G
268	M
269	L
270	GG
272	GG
274	GG
275	GG
276	GG
277	GG
278	GG

Capítulo II – DOS ANIMAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Artigo	Infração
279	G
282	G
285	G
286	G
287	G
288	G



Título III – Do Uso da Propriedade

Capítulo III – DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA	
Artigo	Infração
291	GG
292	GG
293	G
296	M
297	G
298	GG
299	M
302	L
303	G
304	L
305	M
306	L
307	M
308	M

Capítulo IV – DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	
Artigo	Infração
309	M
315	L
320	M
329	L
333	M
334	M
335	M
336	M
337	M
338	M
339	G
340	G
343	M
344	M

Título IV – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo	Infração
348	M
349	M
350	M
354	M
355	L